DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA

Terça-Feira, 19 de Julho de 2022 - Edição nº 786

SUMÁRIO

- RELATÓRIO FINAL, PARECER JURÍDICO E JULGAMENTO - Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2022.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.encruzilhada.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 6C38A2E2E4-C9972C568B-B45EF87ABE-826636B5DD

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Ao Senhor Prefeito Municipal de Encruzilhada

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria nº 022, de 07 de abril de 2022, de Vossa Senhoria, publicada no Diário Oficial do Município, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades administrativas descritas no processo administrativo disciplinar nº 001/2022, vem, respeitosamente, apresentar o respectivo:

RELATÓRIO FINAL

1) Dos Antecedentes

A presente apuração decorreu de denúncia apresentada pelo Secretário Municipal de Administração, o Sr. Júlio César Sousa Rocha, que noticiou a existência de servidores (as) públicos municipais aposentados (as) voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), junto ao INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, tendo por base o formulário de recadastramento, bem como o levantamento realizado pelo setor de Recursos Humanos.

Os servidores Públicos denunciados são: **ADAIDES RODRIGUES DE ALMEIDA**, inscrito (a) no CPF nº 15192709504, matrícula 1621, no cargo de GARI, lotado (a) na Secretaria de Obras, percebe proventos de aposentadoria; **ADELIA ROCHA MOITINHO**, inscrito (a) no CPF nº 378.602.755-20, matrícula 162, no cargo de COZINHEIRA, lotado (a) na Secretaria de Saúde, percebe proventos de aposentadoria; **ALDENIRA FERREIRA LACERDA**, inscrito (a) no CPF nº 219.400.375-49, matrícula 410, no cargo de AUXILIAR DE ENSINO, lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **ALZIRO ALVES DE MELO**, inscrito (a) no CPF nº 692.378.245-72, matrícula

620, no cargo de GARI, lotado (a) na Secretaria de Obras, percebe proventos de aposentadoria; **ANA MARIA MARTINS DOS ANJOS**, inscrito (a) no CPF nº 861.292.445-68, matrícula 2, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 24136441568, matrícula 762, no cargo de GARI, lotado (a) na Secretaria de Obras, percebe proventos de aposentadoria; **ARGEMIRO ALVES DE MELO**, inscrito (a) no CPF nº 400.990.325-20, matrícula 491, no cargo de PORTEIRO, lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **BETANIA CAIRES LEBRAO SOUSA**, inscrito (a) no CPF nº 037.193.586-58, matrícula 367, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **CELESTE SOARES SOUSA**, inscrito (a) no CPF nº 335.402.845-91, matrícula 351, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **CÍCERA MARIA DA SILVA**, inscrito (a) no CPF nº 821.863.755-91, matrícula 747, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **DELZENI DE JESUS OLIVEIRA**, inscrito (a) no CPF nº 459.243.416-15, matrícula 260, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **DILMA MARIA BRITO MARTINS FERNANDES**, inscrito (a) no CPF nº 446.367.335-68, matrícula 6, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **DORANI CARLOS MOREIRA**, inscrito (a) no CPF nº 926.402.065-91, matrícula 306, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **EDEILSON PEREIRA DE JESUS**, inscrito (a) no CPF nº 726.990.435-91, matrícula 1136, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado (a) na Secretaria de Assistência Social, percebe proventos de aposentadoria; **EDILMAR MARTINS DE ALMEIDA GENELHU**, inscrito (a) no CPF nº 028.679.486-14, matrícula 1658, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **EDIVALDO FERREIRA AGUIAR**, inscrito (a) no

Nº de autenticação: 6C38A2E2E4-C9972C568B-B45EF87ABE-826636B5DD

CPF nº 568.916.875-00, matrícula 565, no cargo de SERVENTE lotado (a) na Secretaria de Obras, percebe proventos de aposentadoria; **EDNALVA SILVA MEDEIROS**, inscrito (a) no CPF nº 710.733.615-00, matrícula 223, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado (a) na Secretaria de Assistência Social, percebe proventos de aposentadoria; **ELIANE ALVES DE OLIVEIRA**, inscrito (a) no CPF nº 674.565.965-49, matrícula 471, no cargo de GARI lotado (a) na Secretaria de Obras, percebe proventos de aposentadoria; **ELZENI RIBEIRO DO NASCIMENTO MARINHO**, inscrito (a) no CPF nº 525.088.205-63, matrícula 100, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **FERNANDO FERRAZ DE FREITAS**, inscrito (a) no CPF nº 172.185.355-34, matrícula 211, no cargo de TÉCNICO EM CONTABILIDADE lotado (a) na Secretaria de Administração, percebe proventos de aposentadoria; **GILVAN PEREIRA CAMPOS**, inscrito (a) no CPF nº 275.222.885-68, matrícula 716, no cargo de PROFESSOR lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **IEDE SANTOS MEIRA**, inscrito (a) no CPF nº 230.247.205-53, matrícula 33, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **IRACI RODRIGUES CARVALHO SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 710.735.405-10, matrícula 163, no cargo de COZINHEIRA, lotado (a) na Secretaria de Administração, percebe proventos de aposentadoria; **ISABEL ALVES DE SOUSA**, inscrito (a) no CPF nº 660.145.145-50, matrícula 173, no cargo de ZELADORA, lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **JACINETE MORAES ROSA**, inscrito (a) no CPF nº 160.635.625-91, matrícula 101, no cargo de ZELADORA, lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria desde o exercício de 2018; **JANETE FERRAZ DAS VIRGENS ANDRADE**, inscrito (a) no CPF nº 092.405.005-53, matrícula 214, no cargo de AUXILIAR DE LABORATÓRIO, lotado (a) na Secretaria de Saúde, percebe proventos de aposentadoria; **JOÃO ANDRADE MOREIRA**, inscrito (a) no CPF nº 063.598.415-68, matrícula 869, no cargo de PROFESSOR, lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **JOELMA MARTINS FERNANDES**, inscrito (a) no

Nº de autenticação: 6C38A2E2E4-C9972C568B-B45EF87ABE-826636B5DD

CPF nº 387.521.825-68, matrícula 216, no cargo de TÉCNICA DE ENFERMAGEM, lotado (a) na Secretaria de Saúde, percebe proventos de aposentadoria; **JOSÉ ZEFERINO DOS SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 674.565.965-49, matrícula 529, no cargo de PEDREIRO lotado (a) na Secretaria de Obras, percebe proventos de aposentadoria; **JOSEMARY GUIMARÃES ALVES ROCHA**, inscrito (a) no CPF nº 348.221.195-72, matrícula 99, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **JUSCELINA MENDES DE JESUS**, inscrito (a) no CPF nº 223.381.365-00, matrícula 736, no cargo de AGENTE DE SAÚDE lotado (a) na Secretaria de Saúde, percebe proventos de aposentadoria; **LÚCIO ROCHA**, inscrito (a) no CPF nº 086.264.305-82, matrícula 508, no cargo de AUXILIAR DE CONTABILIDADE lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **MARIA ALICE SANTOS MELO**, inscrito (a) no CPF nº 000.629.065-50, matrícula 464, no cargo de GARI lotado (a) na Secretaria de Obras, percebe proventos de aposentadoria; **MARIA CELESTE MARTINS AZEVEDO**, inscrito (a) no CPF nº 393.020.325-15, matrícula 38, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **MARIA DAS GRAÇAS DIAS RODRIGUES**, inscrito (a) no CPF nº 376.834.205-06, matrícula 1369, no cargo de GARI lotado (a) na Secretaria de Obras, percebe proventos de aposentadoria; **MARIA DO SOCORRO DA SILVA**, inscrito (a) no CPF nº 641.845.445-68, matrícula 1120, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **MARIA DO VALE SOUZA**, inscrito (a) no CPF nº 749.219.405-68, matrícula 32, no cargo de ZELADORA, lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **MARIA EMILIA BORGES DE OLIVEIRA**, inscrito (a) no CPF nº 152.201.335-00, matrícula 47, no cargo de ZELADORA, lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **MARIA EVANGELISTA LACERDA**, inscrito (a) no CPF nº 165.388.385-53, matrícula 902, no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, lotado (a) na Secretaria de Saúde, percebe proventos de aposentadoria; **MARIA ILZA DIAS ALVES**, inscrito (a) no CPF nº 856.783.925-49, matrícula 894, no cargo de

Nº de autenticação: 6C38A2E2E4-C9972C568B-B45EF87ABE-826636B5DD

AGENTE DE SAÚDE, lotado (a) na Secretaria de Saúde, percebe proventos de aposentadoria; **MARLENE MARTINS DOS ANJOS SOUZA**, inscrito (a) no CPF nº 229.337.605-25, matrícula 254, no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM lotado (a) na Secretaria de Saúde, percebe proventos de aposentadoria; **MIRALVA MARTINS DOS ANJOS RAMOS**, inscrito (a) no CPF nº 821.601.985-87, matrícula 263, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **NEOMESIO DUARTE SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 401.025.135-20, matrícula 500, no cargo de SERVENTE, lotado (a) na Secretaria de Obras, percebe proventos de aposentadoria; **ROSALIA DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA**, inscrito (a) no CPF nº 241.602.375-68, matrícula 111, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de PROFESSORA, percebe proventos de aposentadoria; **ROSANIA ARAÚJO DE SOUZA COSTA**, inscrito (a) no CPF nº 328.950.975-34, matrícula 84, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **SILVIA ALVES GUSMÃO**, inscrito (a) no CPF nº 330.468.409-34, matrícula 398, no cargo de AGENTE DE SAÚDE lotado (a) na Secretaria de Saúde, percebe proventos de aposentadoria; **SILVINO FERRAZ DAS VIRGENS**, inscrito (a) no CPF nº 949.861.348-68, matrícula 365, no cargo de COORDENADOR lotado (a) na Secretaria de Administração, percebe proventos de aposentadoria; **SIVALDO DOS SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 378.608.015-15, matrícula 559, no cargo de SERVENTE lotado (a) na Secretaria de Obras, percebe proventos de aposentadoria; **SUELI OLIVEIRA SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 124.813.538-54, matrícula 717, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **TEREZA CRISTINA FERNANDES A. SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 241.608.145-49, matrícula 127, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria; **VALDENICE LIMA SANTOS RIBAS**, inscrito (a) no CPF nº 788.333.295-34, matrícula 466, no cargo de GARI lotado (a) na Secretaria de Obras, percebe proventos de aposentadoria; **ZÉLIA ARAÚJO SOARES**, inscrito

Nº de autenticação: 6C38A2E2E4-C9972C568B-B45EF87ABE-826636B5DD

(a) no CPF nº 436.963.095-91, matrícula 12, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação, percebe proventos de aposentadoria;

2) Da Instauração

A Comissão foi instaurada pela Portaria nº 022/2022, pelo Prefeito Municipal de Encruzilhada, publicada no Diário Oficial do Município, em 07 de abril de 2022, posteriormente prorrogada pela Portaria 031/2022, de 03 de junho de 2022, que por deliberação da Comissão Processante decidiu prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 022/2022.

Este Processo Administrativo Disciplinar teve por objeto principal a apuração dos supostos recebimentos de aposentadoria pelos servidores estatutários ADAIDES RODRIGUES DE ALMEIDA, ADELIA ROCHA MOITINHO, ALDENIRA FERREIRA LACERDA, ALZIRO ALVES DE MELO, ANA MARIA MARTINS BONFIM, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, ARGEMIRO ALVES DE MELO, BETANIA CAIRES LEBRAO SOUSA, CELESTE SOARES SOUSA, CICERA MARIA DA SILVA, DELZENI DE JESUS DE OLIVEIRA, DILMA MARIA BRITO MARTINS FERNANDES, DORANI CARLOS MOREIRA, EDEILSON PEREIRA DE JESUS, EDILMAR MARTINS DE ALMEIDA GENELHU, EDIVALDO FERREIRA AGUIAR, EDNALVA SILVA MEDEIROS, ELIANE ALVES DE OLIVEIRA, ELZENI RIBEIRO DO NASCIMENTO MARINHO, FERNANDO FERRAZ DE FREITAS, GILVAN PEREIRA CAMPOS, IEDE SANTOS MEIRA, IRACI RODRIGUES CARVALHO, ISABEL ALVES DE SOUSA, JACINETE MORAES ROSA, JANETE FERRAZ DAS VIRGENS, JOAO ANDRADE MOREIRA, JOELMA MARTINS FERNANDES, JOSE ZEFERINO DOS SANTOS, JOSEMARY GUIMARAES ALVES ROCHA, JUSCELINA MENDES DE JESUS, LUCIO ROCHA, MARIA ALICE SANTOS MELO, MARIA CELESTE MARTINS AZEVEDO, MARIA DAS GRAÇAS DIAS RODRIGUES,

Nº de autenticação: 6C38A2E2E4-C9972C568B-B45EF87ABE-826636B5DD

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

MARIA DO SOCORRO DA SILVA, MARIA DO VALE SOUZA, MARIA EMILIA BORGES DE OLIVEIRA, MARIA EVANGELISTA LACERDA, MARIA ILZA DIAS ALVES, MARLENE MARTINS DOS ANJOS SOUZA, MIRALVA MARTINS DOS ANJOS RAMOS, NEOMESIO DUARTE SANTOS, ROSALIA DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA, ROSANIA ARAUJO DE SOUZA COSTA, SILVIA ALVES GUSMÃO, SILVINO FERRAZ DAS VIRGENS, SIVALDO DOS SANTOS, SUELI OLIVEIRA SANTOS, TEREZA CRISTINA FERNANDES A SANTOS, VALDENICE LIMA SANTOS RIBAS, ZELIA ARAUJO SOARES.

3) Da Instrução

Esta Comissão de Processo Administrativo Disciplinar iniciou seus trabalhos no dia 11 de abril de 2022, conforme Ata de Instalação e Deliberações instituídas no Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2022.

As notificações iniciais dos acusados foram feitas a partir do dia 13 de abril de 2022, conforme cientes anexados ao Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2022. Na ocasião foram citados para, nos termos do artigo 176, §1 da Lei nº 599/1994, apresentassem Defesa Prévia, querendo, produzir provas, contraprovas ou manifestassem sobre o que entender necessário, oportunidade em que poderiam ser arroladas as testemunhas. Na oportunidade, foram disponibilizadas ao servidor acesso aos autos que integravam este PAD.

A partir das citações foram apresentados defesas pelos servidores (as) ADELIA ROCHA MOITINHO, ALDENIRA FERREIRA LACERDA, ANA MARIA MARTINS BONFIM, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, BETANIA CAIRES LEBRAO SOUSA, CELESTE SOARES SOUSA, CICERA MARIA DA SILVA, DELZENI DE JESUS DE OLIVEIRA, DILMA MARIA BRITO MARTINS FERNANDES, DORANI CARLOS MOREIRA, EDILMAR MARTINS DE ALMEIDA GENELHU, EDNALVA SILVA MEDEIROS, ELIANE ALVES DE OLIVEIRA, ELZENI RIBEIRO DO NASCIMENTO MARINHO, FERNANDO FERRAZ DE FREITAS, GILVAN PEREIRA CAMPOS, IEDE SANTOS MEIRA,

IRACI RODRIGUES CARVALHO, ISABEL ALVES DE SOUSA, JACINETE MORAES ROSA, JANETE FERRAZ DAS VIRGENS, JOAO ANDRADE MOREIRA, JOELMA MARTINS FERNANDES, JOSE ZEFERINO DOS SANTOS, JOSEMARY GUIMARAES ALVES ROCHA, JUSCELINA MENDES DE JESUS, LUCIO ROCHA, MARIA DAS GRAÇAS DIAS RODRIGUES, MARIA DO SOCORRO DA SILVA, MARIA EVANGELISTA LACERDA, MARIA ILZA DIAS ALVES, MIRALVA MARTINS DOS ANJOS RAMOS, ROSALIA DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA, ROSANIA ARAUJO DE SOUZA COSTA, SILVINO FERRAZ DAS VIRGENS, SUELI OLIVEIRA SANTOS, TEREZA CRISTINA FERNANDES A SANTOS, VALDENICE LIMA SANTOS RIBAS, ZELIA ARAUJO SOARES.

Decretada a revelia e apresentação de defesa por defensor dativo os servidores: ADAIDES RODRIGUES DE ALMEIDA, ALZIRO ALVES DE MELO, ARGEMIRO ALVES DE MELO, EDEILSON PEREIRA DE JESUS, EDIVALDO FERREIRA AGUIAR, MARIA ALICE SANTOS MELO, MARIA CELESTE MARTINS AZEVEDO, MARIA DO VALE SOUZA, MARIA EMILIA BORGES DE OLIVEIRA, MARLENE MARTINS DOS ANJOS SOUZA, NEOMESIO DUARTE SANTOS, SILVIA ALVES GUSMÃO e SIVALDO DOS SANTOS.

Arrolaram testemunhas os seguintes servidores: ANA MARIA MARTINS BONFIM, BETANIA CAIRES LEBRAO SOUSA, ELIANE ALVES DE OLIVEIRA, JOSE ZEFERINO DOS SANTOS, MARIA ILZA DIAS ALVES, MIRALVA MARTINS DOS ANJOS RAMOS, ROSALIA DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA, VALDENICE LIMA SANTOS RIBAS e ZELIA ARAUJO SOARES.

4) Das Defesas

O (A) servidor (a) **ADAIDES RODRIGUES DE ALMEIDA, REVEL,** conforme demonstra nos autos certidão de Revelia emitida no dia 20 de maio de 2022, apresentou defesa escrita, através de seu DEFENSOR DATIVO, no dia 09 de junho de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que

Nº de autenticação: 6C38A2E2E4-C9972C568B-B45EF87ABE-826636B5DD

a comunicação emitida pela autarquia federal padece de elementos suficientes a incluir o Defendente no rol de aposentados, pois sobre si consta STATUS SO BENEFÍCIO – NÃO RECEBE, ainda inexistente nos autos o número do dito benefício previdenciário; que não consta do fólio o que foi requerido pelo Município nos Ofícios nº 004 e 007/2022; que conforme art. 6º da EC nº 103/2019, a referida hipótese extintiva do vínculo jurídico com a administração pública não se aplica às aposentadorias concedidas pelo RGPS antes da entrada em vigor dessa alteração constitucional; e que não consta qualquer comprovação do usufruto de benefício previdenciário por aposentação do administrado;

O (A) servidor (a) **ADELIA ROCHA MOITINHO,** apresentou defesa escrita no dia 29 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva remuneração; e como tal requer seja declarada a legalidade da manutenção da servidora no seu respectivo cargo;

O (A) servidor (a) **ALDENIRA FERREIRA LACERDA,** apresentou defesa escrita no dia 25 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que encontra-se sob a tutela de Medida Liminar concedida no âmbito do Mandado de Segurança nº 8000120-94.2019.8.05.0075, cujos termos suspendeu a exoneração realizado no Decreto nº 005/2019; requer a incidência do art. 6º da EC nº 103/2019 - e consequente afastamento do §14 do art. 37 da CF/88 – ao caso dos autos já que a servidora processada aposentou no RGPS antes da entrada em vigor da reforma;

O (A) servidor (a) **ALZIRO ALVES DE MELO, REVEL,** conforme demonstra nos autos certidão de Revelia emitida no dia 20 de maio de 2022, apresentou defesa escrita, através de seu DEFENSOR DATIVO, no dia 09 de junho de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que a comunicação emitida pela autarquia federal padece de elementos suficientes a

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

incluir o Defendente no rol de aposentados, pois SEU NOME SEQUER CONSTA DA RELAÇÃO, ainda inexistente nos autos o número do dito benefício previdenciário; que não consta do fólio o que foi requerido pelo Município nos Ofícios nº 004 e 007/2022; que conforme art. 6º da EC nº 103/2019, a referida hipótese extintiva do vínculo jurídico com a administração pública não se aplica às aposentadorias concedidas pelo RGPS antes da entrada em vigor dessa alteração constitucional; e que não consta qualquer comprovação do usufruto de benefício previdenciário por aposentação do administrado;

O (A) servidor (a) **ANA MARIA MARTINS BONFIM,** apresentou defesa escrita no dia 25 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que se trata de servidora CELETISTA; que ingressou no Município em 01/01/1981, sem concurso público; que se aposentou em 14/05/2018, antes da Reforma da Previdência, que impediu a continuidade de servidores públicos estatutários no serviço público; que sua aposentadoria só poderia provocar vacância se tivesse ocorrido após novembro de 2019;

O (A) servidor (a) **ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS,** apresentou defesa escrita no dia 29 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva remuneração; e como tal requer seja declarada a legalidade da manutenção do servidor no seu respectivo cargo;

O (A) servidor (a) **ARGEMIRO ALVES DE MELO, REVEL,** conforme demonstra nos autos certidão de Revelia emitida no dia 20 de maio de 2022, apresentou defesa escrita, através de seu DEFENSOR DATIVO, no dia 09 de junho de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que a comunicação emitida pela autarquia federal padece de elementos suficientes a incluir o Defendente no rol de aposentados, pois SEU NOME SEQUER CONSTA DA RELAÇÃO, ainda inexistente nos autos o número do dito benefício previdenciário; que não consta do fólio o que foi requerido pelo Município nos

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Ofícios nº 004 e 007/2022; que conforme art. 6º da EC nº 103/2019, a referida hipótese extintiva do vínculo jurídico com a administração pública não se aplica às aposentadorias concedidas pelo RGPS antes da entrada em vigor dessa alteração constitucional; e que não consta qualquer comprovação do usufruto de benefício previdenciário por aposentação do administrado;

O (A) servidor (a) **BETANIA CAIRES LEBRAO SOUSA,** apresentou defesa escrita no dia 26 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que a servidora NUNCA SE APOSENTOU; que se trata de cidadã beneficiária de pensão por morte; que não recebe qualquer tipo de aposentadoria;

O (A) servidor (a) **CELESTE SOARES SOUSA,** apresentou defesa escrita no dia 06 de maio de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que a servidora é concursada como professora (60 horas); que em 2011 sofreu um acidente vascular cerebral, fato que a deixou com perda do movimento do braço esquerdo, bem como, com dificuldade de locomoção; que em 06/07/2018 foi concedida pelo INSS a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; que a defendente não se enquadra na hipótese do art. 35, inciso V, do Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Municipais, ante a sua precariedade, pois beneficiária da aposentadoria por invalidez; que a aposentadoria por invalidez suspende indefinidamente o contrato de trabalho e não o extingue;

O (A) servidor (a) **CICERA MARIA DA SILVA,** apresentou defesa escrita no dia 05 de maio de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que o Município de Encruzilhada não possui regime jurídico próprio, impondo aos servidores a contribuição compulsória para o INSS, tornando-se beneficiária do RGPS; a manutenção da autora aposentada junto ao INSS, no cargo público Municipal, não causa qualquer ofensa à Constituição Federal; que apenas solicitou a aposentadoria porque tinha certeza de que continuaria trabalhando; que optou pela aposentadoria prejudicial porque tinha plena convicção de que continuaria prestando os seus serviços, com a cumulação dos proventos pela regra geral dos aposentados pelo RGPS; o servidor aposentado

pelo RGPS antes da promulgação da EC 103/2019 pode manter o vínculo, com a acumulação dos proventos com o salário; que embora a servidora tenha solicitado o benefício em 15/07/2020 e concedido em 15/09/2020, a servidora já possuía direito adquirido de se aposentar nas condições anteriores a emenda constitucional 103/2019;

O (A) servidor (a) **CELESTE SOARES SOUSA,** apresentou defesa escrita no dia 06 de maio de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que a servidora é concursada como professora (60 horas); que em 2011 sofreu um acidente vascular cerebral, fato que a deixou com perda do movimento do braço esquerdo, bem como, com dificuldade de locomoção; que em 06/07/2018 foi concedida pelo INSS a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; que a defendente não se enquadra na hipótese do art. 35, inciso Vdo Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Municipais, ante a sua precariedade, pois beneficiária da aposentadoria por invalidez; que a aposentadoria por invalidez suspende indefinidamente o contrato de trabalho e não o extingue;

O (A) servidor (a) **DELZENI DE JESUS DE OLIVEIRA,** apresentou defesa escrita no dia 28 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que a intimação foi entregue a Requerida sem, entretanto, anexar a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes; que o mandado citatório só trouxe notificação acerca dos dispositivos legais, mas não informa ou noticia sobre os fatos que motivaram a abertura do PAD; que a Requerida teve sua aposentadoria concedida em 2016 e jamais chegou a se afastar das atividades do cargo público; que o direito do Município de exonerar decai em 5 anos, contados da data da sua prática; que o prazo decadencial haveria findado em 2021; que a Requerida exerce sua função desde 1995, como servidora pública estatutária, até realizar a sua solicitação de aposentadoria no RGPS em 28 de setembro de 2015, sendo concedido apenas por sentença judicial em 13 de outubro de 2016; que era possível a sua permanência antes da EC 103/2019; que sua permanência no cargo após a aposentadoria se deu de absoluta boa-fé;

Nº de autenticação: 6C38A2E2E4-C9972C568B-B45EF87ABE-826636B5DD

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

O (A) servidor (a) **DILMA MARIA BRITO MARTINS FERNANDES,** apresentou defesa escrita no dia 06 de maio de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que a aposentadoria da servidora se deu em 18/09/2019; que considerando a Reforma da Previdência advinda da EC 103/2019, em 13 de novembro de 2019, todos os aposentados antes dessa data possuem DIREITO ADQUIRIDO; que a aposentadoria espontânea não configurava causas extintivas do contrato de trabalho, restando a permanência do empregado público em atividade mesmo após a concessão do referido benefício; que trata-se de direito adquirido que não pode uma gestão municipal vilipendiar o direito do servidor, sob pena de incorrer em flagrante ilegalidade;

O (A) servidor (a) **DORANI CARLOS MOREIRA,** apresentou defesa escrita no dia 25 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que se trata de servidora CELETISTA; que se aposentou em 05/02/2019, antes da Reforma da Previdência, que impediu a continuidade de servidores públicos estatutários no serviço público; que é integrante do Regime geral de Previdência; que sua aposentadoria só poderia provocar vacância se tivesse ocorrido após novembro de 2019;

O (A) servidor (a) **EDEILSON PEREIRA DE JESUS, REVEL,** conforme demonstra nos autos certidão de Revelia emitida no dia 20 de maio de 2022, apresentou defesa escrita, através de seu DEFENSOR DATIVO, no dia 09 de junho de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que a comunicação emitida pela autarquia federal padece de elementos suficientes a incluir o Defendente no rol de aposentados, pois SEU NOME SEQUER CONSTA DA RELAÇÃO, ainda inexistente nos autos o número do dito benefício previdenciário; que não consta do fólio o que foi requerido pelo Município nos Ofícios nº 004 e 007/2022; que conforme art. 6º da EC nº 103/2019, a referida hipótese extintiva do vínculo jurídico com a administração pública não se aplica às aposentadorias concedidas pelo RGPS antes da entrada em vigor dessa alteração constitucional; e que não consta qualquer comprovação do usufruto de benefício previdenciário por aposentação do administrado;

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

O (A) servidor (a) **EDILMAR MARTINS DE ALMEIDA GENELHU,** apresentou defesa escrita no dia 28 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que a intimação foi entregue a Requerida sem, entretanto, anexar a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes; que o mandado citatório só trouxe notificação acerca dos dispositivos legais, mas não informa ou noticia sobre os fatos que motivaram a abertura do PAD; que a Requerida exerce a função de professora no Município de Encruzilhada, o qual não possui Regime Próprio de Previdência; que a requerida requereu perante o RGPS, em 2021, a concessão do benefício de aposentadoria por idade; que a modalidade de benefício concedido foi a aposentadoria por idade e não por tempo de contribuição ou, sequer, qualquer benefício relacionado ao estatuto; que iniciou sua vida laboral em 1982, sem vínculo algum com o Município; que a aposentadoria por idade com a requerida, em nada se relaciona com o desenvolvimento da sua atividade enquanto professora, pois somente tomou posse em seu concurso em 1998, mais de 180 meses após o início da sua vida laboral; que a própria administração pública admitiu a sua permanência no cargo, desde que foi aposentada, em novembro/2021; que agiu de boa-fé ao permanecer no cargo após sua aposentadoria;

O (A) servidor (a) **EDIVALDO FERREIRA AGUIAR, REVEL,** conforme demonstra nos autos certidão de Revelia emitida no dia 20 de maio de 2022, apresentou defesa escrita, através de seu DEFENSOR DATIVO, no dia 09 de junho de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que a comunicação emitida pela autarquia federal padece de elementos suficientes a incluir o Defendente no rol de aposentados, pois SEU NOME SEQUER CONSTA DA RELAÇÃO, ainda inexistente nos autos o número do dito benefício previdenciário; que não consta do fólio o que foi requerido pelo Município nos Ofícios nº 004 e 007/2022; que conforme art. 6º da EC nº 103/2019, a referida hipótese extintiva do vínculo jurídico com a administração pública não se aplica às aposentadorias concedidas pelo RGPS antes da entrada em vigor dessa alteração constitucional; e que não consta qualquer comprovação do usufruto de benefício previdenciário por aposentação do administrado;

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

O (A) servidor (a) **EDNALVA SILVA MEDEIROS,** apresentou defesa escrita no dia 29 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva remuneração; e como tal requer seja declarada a legalidade da manutenção do servidor no seu respectivo cargo;

O (A) servidor (a) **ELIANE ALVES DE OLIVEIRA,** apresentou defesa escrita no dia 25 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que se aposentou em 17/09/2018, antes da Reforma da Previdência, que impediu a continuidade de servidores públicos estatutários no serviço público; que é integrante do Regime geral de Previdência; que sua aposentadoria só poderia provocar vacância se tivesse ocorrido após novembro de 2019;

O (A) servidor (a) **ELZENI RIBEIRO DO NASCIMENTO MARINHO,** apresentou defesa escrita no dia 05 de maio de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que o Município de Encruzilhada não possui regime jurídico próprio, impondo aos servidores a contribuição compulsória para o INSS, tornando-se beneficiária do RGPS; a manutenção da autora aposentada junto ao INSS, no cargo público Municipal, não causa qualquer ofensa à Constituição Federal; que optou pela aposentadoria prejudicial porque tinha plena convicção de que continuaria prestando os seus serviços, com a cumulação dos proventos pela regra geral dos aposentados pelo RGPS; que o servidor aposentado pelo RGPS antes da promulgação da EC 103/2019 pode manter o vínculo, com a acumulação dos proventos com o salário; que embora a servidora tenha iniciado seu benefício em 28/03/2020, a servidora já possuía direito adquirido de se aposentar nas condições anteriores a emenda constitucional 103/2019;

O (A) servidor (a) **FERNANDO FERRAZ DE FREITAS,** apresentou defesa escrita no dia 29 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva remuneração; e como tal requer seja declarada a legalidade da manutenção do servidor no seu respectivo cargo;

O (A) servidor (a) **GILVAN PEREIRA CAMPOS,** apresentou defesa escrita no dia 06 de maio de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que o servidor não percebe nenhum tipo de benefício previdenciário, ou muito menos é aposentado, de modo que não é parte legítima para figurar no polo passivo desse processo;

O (A) servidor (a) **IEDE SANTOS MEIRA,** apresentou defesa escrita no dia 06 de maio de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que a aposentadoria da servidora se deu em 16/01/2018; que considerando a Reforma da Previdência advinda da EC 103/2019, em 13 de novembro de 2019, todos os aposentados antes dessa data possuem DIREITO ADQUIRIDO; que a aposentadoria espontânea não configurava causas extintivas do contrato de trabalho, restando a permanência do empregado público em atividade mesmo após a concessão do referido benefício; que trata-se de direito adquirido que não pode uma gestão municipal vilipendiar o direito do servidor, sob pena de incorrer em flagrante ilegalidade;

O (A) servidor (a) **IRACI RODRIGUES CARVALHO,** apresentou defesa escrita no dia 29 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva remuneração; e como tal requer seja declarada a legalidade da manutenção da servidora no seu respectivo cargo;

O (A) servidor (a) **ISABEL ALVES DE SOUSA,** apresentou defesa escrita no dia 05 de maio de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que o Município de Encruzilhada não possui regime jurídico próprio, impondo aos servidores a contribuição compulsória para o INSS, tornando-se

beneficiária do RGPS; a manutenção da autora aposentada junto ao INSS, no cargo público Municipal, não causa qualquer ofensa à Constituição Federal; que apenas solicitou a aposentadoria porque tinha certeza de que continuaria trabalhando; que optou pela aposentadoria prejudicial porque tinha plena convicção de que continuaria prestando os seus serviços, com a cumulação dos proventos pela regra geral dos aposentados pelo RGPS; o servidor aposentado pelo RGPS antes da promulgação da EC 103/2019 pode manter o vínculo, com a acumulação dos proventos com o salário; que a servidora já possuía direito adquirido de seu benefício em 09/11/2013, data anterior a emenda constitucional 103/2019;

O (A) servidor (a) **JACINETE MORAES ROSA,** apresentou defesa escrita no dia 05 de maio de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que o Município de Encruzilhada não possui regime jurídico próprio, impondo aos servidores a contribuição compulsória para o INSS, tornando-se beneficiária do RGPS; a manutenção da autora aposentada junto ao INSS, no cargo público Municipal, não causa qualquer ofensa à Constituição Federal; que apenas solicitou a aposentadoria porque tinha certeza de que continuaria trabalhando; que optou pela aposentadoria prejudicial porque tinha plena convicção de que continuaria prestando os seus serviços, com a cumulação dos proventos pela regra geral dos aposentados pelo RGPS; o servidor aposentado pelo RGPS antes da promulgação da EC 103/2019 pode manter o vínculo, com a acumulação dos proventos com o salário; que a servidora já possuía direito adquirido de seu benefício em 09/07/2018, data anterior a emenda constitucional 103/2019;

O (A) servidor (a) **JANETE FERRAZ DAS VIRGENS,** apresentou defesa escrita no dia 29 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

remuneração; e como tal requer seja declarada a legalidade da manutenção do servidor no seu respectivo cargo;

O (A) servidor (a) **JOAO ANDRADE MOREIRA,** apresentou defesa escrita no dia 15 de junho de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que não há provas, sequer indícios, de que o servidor com sua aposentadoria gerou vacância de cargo; que a aposentadoria por tempo de contribuição não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, o que autoriza o servidor municipal a continuar trabalhando, pois se trata de aposentadoria que se dá perante o órgão previdenciário (INSS), responsável pelos pagamentos dos proventos do servidor aposentado; que o servidor público estável que não esteja vinculado a regime de previdência próprio municipal, apenas poderá perder o cargo nas taxativas hipóteses estabelecidas pelo artigo 41, § da Constituição da República; que hipótese diversa prescrita em lei configura-se ilegal e abusiva, como é o caso do servidor, caso seja exonerado; que as regras da EC103/2019 não se aplicam ao caso do servidor municipal, pois foi concedido a aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor em 26/02/2018;

O (A) servidor (a) **JOELMA MARTINS FERNANDES,** apresentou defesa escrita no dia 29 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva remuneração; e como tal requer seja declarada a legalidade da manutenção do servidor no seu respectivo cargo;

O (A) servidor (a) **JOSE ZEFERINO DOS SANTOS,** apresentou defesa escrita no dia 25 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que se trata de servidor CELETISTA; que ingressou no município, sem concurso público, em 14/08/1986, antes da Reforma da Previdência, que impediu a continuidade de servidores públicos estatutários no serviço público; que é integrante do Regime geral de Previdência; que se trata de EMPREGADO

CELETISTA, cuja aposentadoria nunca poderia interferir em seu vínculo de trabalho;

O (A) servidor (a) **JOSEMARY GUIMARAES ALVES ROCHA,** apresentou defesa escrita no dia 05 de maio de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que o Município de Encruzilhada não possui regime jurídico próprio, impondo aos servidores a contribuição compulsória para o INSS, tornando-se beneficiária do RGPS; a manutenção da autora aposentada junto ao INSS, no cargo público Municipal, não causa qualquer ofensa à Constituição Federal; que apenas solicitou a aposentadoria porque tinha certeza de que continuaria trabalhando; que optou pela aposentadoria prejudicial porque tinha plena convicção de que continuaria prestando os seus serviços, com a cumulação dos proventos pela regra geral dos aposentados pelo RGPS; o servidor aposentado pelo RGPS antes da promulgação da EC 103/2019 pode manter o vínculo, com a acumulação dos proventos com o salário; que a servidora já possuía direito adquirido de seu benefício em 04/09/2019, data anterior a emenda constitucional 103/2019;

O (A) servidor (a) **JUSCELINA MENDES DE JESUS,** apresentou defesa escrita no dia 05 de maio de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que o Município de Encruzilhada não possui regime jurídico próprio, impondo aos servidores a contribuição compulsória para o INSS, tornando-se beneficiária do RGPS; a manutenção da autora aposentada junto ao INSS, no cargo público Municipal, não causa qualquer ofensa à Constituição Federal; que apenas solicitou a aposentadoria porque tinha certeza de que continuaria trabalhando; que optou pela aposentadoria prejudicial porque tinha plena convicção de que continuaria prestando os seus serviços, com a cumulação dos proventos pela regra geral dos aposentados pelo RGPS; o servidor aposentado pelo RGPS antes da promulgação da EC 103/2019 pode manter o vínculo, com a acumulação dos proventos com o salário; que a servidora já possuía direito adquirido de seu benefício em 09/05/2017, data anterior a emenda constitucional 103/2019;

Nº de autenticação: 6C38A2E2E4-C9972C568B-B45EF87ABE-826636B5DD

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

O (A) servidor (a) **LUCIO ROCHA,** apresentou defesa escrita no dia 29 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva remuneração; e como tal requer seja declarada a legalidade da manutenção do servidor no seu respectivo cargo;

O (A) servidor (a) **MARIA ALICE SANTOS MELO, REVEL,** conforme demonstra nos autos certidão de Revelia emitida no dia 20 de maio de 2022, apresentou defesa escrita, através de seu DEFENSOR DATIVO, no dia 09 de junho de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que a comunicação emitida pela autarquia federal padece de elementos suficientes a incluir o Defendente no rol de aposentados, pois SEU NOME SEQUER CONSTA DA RELAÇÃO, ainda inexistente nos autos o número do dito benefício previdenciário; que não consta do fólio o que foi requerido pelo Município nos Ofícios nº 004 e 007/2022; que conforme art. 6º da EC nº 103/2019, a referida hipótese extintiva do vínculo jurídico com a administração pública não se aplica às aposentadorias concedidas pelo RGPS antes da entrada em vigor dessa alteração constitucional; e que não consta qualquer comprovação do usufruto de benefício previdenciário por aposentação do administrado;

O (A) servidor (a) **MARIA CELESTE MARTINS AZEVEDO, REVEL,** conforme demonstra nos autos certidão de Revelia emitida no dia 20 de maio de 2022, apresentou defesa escrita, através de seu DEFENSOR DATIVO, no dia 09 de junho de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que a comunicação emitida pela autarquia federal consta APOSENTADA COM DIB EM 11/06/2019, ainda inexistente nos autos o número do dito benefício previdenciário; que não consta do fólio o que foi requerido pelo Município nos Ofícios nº 004 e 007/2022; que conforme art. 6º da EC nº 103/2019, a referida hipótese extintiva do vínculo jurídico com a administração pública não se aplica às aposentadorias concedidas pelo RGPS antes da entrada em vigor dessa alteração constitucional; e que requer o reconhecimento da inocência da

administrada, em respeito ao DIREITO ADQUIRIDO em momento anterior à novel legislação maléfica à servidora defendente;

O (A) servidor (a) **MARIA DAS GRAÇAS DIAS RODRIGUES,** apresentou defesa escrita no dia 20 de abril de 2022, por meio da qual formulou a seguinte alegação: Declara que **NÃO** recebe proventos de aposentadoria do INSS;

O (A) servidor (a) **MARIA DO SOCORRO DA SILVA,** apresentou defesa escrita no dia 05 de maio de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que o Município de Encruzilhada não possui regime jurídico próprio, impondo aos servidores a contribuição compulsória para o INSS, tornando-se beneficiária do RGPS; a manutenção da autora aposentada junto ao INSS, no cargo público Municipal, não causa qualquer ofensa à Constituição Federal; que apenas solicitou a aposentadoria porque tinha certeza de que continuaria trabalhando; que optou pela aposentadoria prejudicial porque tinha plena convicção de que continuaria prestando os seus serviços, com a cumulação dos proventos pela regra geral dos aposentados pelo RGPS; o servidor aposentado pelo RGPS antes da promulgação da EC 103/2019 pode manter o vínculo, com a acumulação dos proventos com o salário; que a servidora já possuía direito adquirido de seu benefício em 08/10/2019, data anterior a emenda constitucional 103/2019;

O (A) servidor (a) **MARIA DO VALE SOUZA, REVEL,** conforme demonstra nos autos certidão de Revelia emitida no dia 20 de maio de 2022, apresentou defesa escrita, através de seu DEFENSOR DATIVO, no dia 09 de junho de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que a comunicação emitida pela autarquia federal padece de elementos suficientes a incluir o Defendente no rol de aposentados, pois SEU NOME SEQUER CONSTA DA RELAÇÃO, ainda inexistente nos autos o número do dito benefício previdenciário; que não consta do fólio o que foi requerido pelo Município nos Ofícios nº 004 e 007/2022; que conforme art. 6º da EC nº 103/2019, a referida hipótese extintiva do vínculo jurídico com a administração pública não se aplica

às aposentadorias concedidas pelo RGPS antes da entrada em vigor dessa alteração constitucional; e que não consta qualquer comprovação do usufruto de benefício previdenciário por aposentação do administrado;

O (A) servidor (a) **MARIA EMILIA BORGES DE OLIVEIRA, REVEL,** conforme demonstra nos autos certidão de Revelia emitida no dia 20 de maio de 2022, apresentou defesa escrita, através de seu DEFENSOR DATIVO, no dia 09 de junho de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que a comunicação emitida pela autarquia federal padece de elementos suficientes a incluir o Defendente no rol de aposentados, pois SEU NOME SEQUER CONSTA DA RELAÇÃO, ainda inexistente nos autos o número do dito benefício previdenciário; que não consta do fólio o que foi requerido pelo Município nos Ofícios nº 004 e 007/2022; que conforme art. 6º da EC nº 103/2019, a referida hipótese extintiva do vínculo jurídico com a administração pública não se aplica às aposentadorias concedidas pelo RGPS antes da entrada em vigor dessa alteração constitucional; e que não consta qualquer comprovação do usufruto de benefício previdenciário por aposentação do administrado;

O (A) servidor (a) **MARIA EVANGELISTA LACERDA,** apresentou defesa escrita no dia 29 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva remuneração; e como tal requer seja declarada a legalidade da manutenção da servidora no seu respectivo cargo;

O (A) servidor (a) **MARIA ILZA DIAS ALVES,** apresentou defesa escrita no dia 11 de maio de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que no dia 31/01/2019 foi editado o DECRETO MUNICIPAL nº 005/2019 de 31/01/2019, que exonerou a Srª Maria Ilza do cargo público ocupado, sob o fundamento de que sua aposentadoria concedida pelo INSS, em 08/10/2016, extinguiria o vínculo existente entre ela e o Ente Municipal; que foi deferida Medida Liminar para IMEDIATA REINTEGRAÇÃO AO CARGO no

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

âmbito do Mandado de Segurança nº 8000128-71.2019.8.05.0075; que a decisão não foi revogada pelo juiz; que ainda não foi proferido a sentença de mérito; que requer a suspensão do presente processo administrativo até que o Mandado de Segurança seja definitivamente julgado; que a EC garantiu o DIREITO ADQUIRIDO àqueles que tiveram preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria antes da reforma, inclusive no que tange a forma de cálculo do benefício; e que o Art. 35, V, da Lei Municipal nº 599/1994 contempla como hipótese de vacância do cargo público a aposentadoria, por óbvio, refere-se à hipótese de aposentadoria de RPPS, o qual ainda não foi instituído pelo Município de Encruzilhada;

O (A) servidor (a) **MARLENE MARTINS DOS ANJOS SOUZA, REVEL,** conforme demonstra nos autos certidão de Revelia emitida no dia 20 de maio de 2022, apresentou defesa escrita, através de seu DEFENSOR DATIVO, no dia 09 de junho de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que a comunicação emitida pela autarquia federal consta APOSENTADA COM DIB EM 25/11/2019, ainda inexistente nos autos o número do dito benefício previdenciário; que não consta do fólio o que foi requerido pelo Município nos Ofícios nº 004 e 007/2022; que conforme art. 6º da EC nº 103/2019, a referida hipótese extintiva do vínculo jurídico com a administração pública não se aplica às aposentadorias concedidas pelo RGPS antes da entrada em vigor dessa alteração constitucional; e que requer o reconhecimento da inocência da administrada, em respeito ao DIREITO ADQUIRIDO em momento anterior à novel legislação maléfica à servidora defendente;

O (A) servidor (a) **MIRALVA MARTINS DOS ANJOS RAMOS,** apresentou defesa escrita no dia 28 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que se trata de servidor CELETISTA; que ingressou no município, sem concurso público, em 14/08/1980, antes da Reforma da Previdência, que impediu a continuidade de servidores públicos estatutários no serviço público; que aposentou-se em 13/07/2018; que é integrante do Regime

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

geral de Previdência; que se trata de EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA, cuja aposentadoria nunca poderia interferir em seu vínculo de trabalho;

O (A) servidor (a) **NEOMESIO DUARTE SANTOS, REVEL,** conforme demonstra nos autos certidão de Revelia emitida no dia 20 de maio de 2022, apresentou defesa escrita, através de seu DEFENSOR DATIVO, no dia 09 de junho de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que a comunicação emitida pela autarquia federal padece de elementos suficientes a incluir o Defendente no rol de aposentados, pois SEU NOME SEQUER CONSTA DA RELAÇÃO, ainda inexistente nos autos o número do dito benefício previdenciário; que não consta do fólio o que foi requerido pelo Município nos Ofícios nº 004 e 007/2022; que conforme art. 6º da EC nº 103/2019, a referida hipótese extintiva do vínculo jurídico com a administração pública não se aplica às aposentadorias concedidas pelo RGPS antes da entrada em vigor dessa alteração constitucional; e que não consta qualquer comprovação do usufruto de benefício previdenciário por aposentação do administrado;

O (A) servidor (a) **ROSALIA DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA,** apresentou defesa escrita no dia 25 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que se aposentou em 09/04/2016, antes da Reforma da Previdência, que impediu a continuidade de servidores públicos estatutários no serviço público; que é integrante do Regime geral de Previdência; que sua aposentadoria só poderia provocar vacância se tivesse ocorrido após novembro de 2019;

O (A) servidor (a) **ROSANIA ARAUJO DE SOUZA COSTA,** apresentou defesa escrita no dia 25 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que a servidora não deve sofrer nenhuma sanção decorrente de seu exercício, tendo em vista não se enquadrar no tipo previsto pelos dispositivos legais citados, MORMENTE PELO FATO DE NÃO RECEBER QUALQUER PROVENTO DE APOSENTADORIA; que em dezembro de 2019 teve seu pleito indeferido pelo INSS, sob o argumento de que já possuía benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; que a decisão foi

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

equivocada, pois o benefício de nº 177.003.074-0 informado pelo INSS é de sua IRMÃ; que o INSS cometeu um erro grotesco, ao imputar a servidora ROSANIA ARAUJO DE SOUZA COSTA o recebimento de aposentadoria que, em verdade, não recebe qualquer provento de natureza previdenciária, razão pela qual não deve sofrer qualquer medida administrativa relacionada ao presente PAD;

O (A) servidor (a) **SILVIA ALVES GUSMÃO, REVEL,** conforme demonstra nos autos certidão de Revelia emitida no dia 20 de maio de 2022, apresentou defesa escrita, através de seu DEFENSOR DATIVO, no dia 09 de junho de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que a comunicação emitida pela autarquia federal padece de elementos suficientes a incluir o Defendente no rol de aposentados, pois SEU NOME SEQUER CONSTA DA RELAÇÃO, ainda inexistente nos autos o número do dito benefício previdenciário; que não consta do fólio o que foi requerido pelo Município nos Ofícios nº 004 e 007/2022; que conforme art. 6º da EC nº 103/2019, a referida hipótese extintiva do vínculo jurídico com a administração pública não se aplica às aposentadorias concedidas pelo RGPS antes da entrada em vigor dessa alteração constitucional; e que não consta qualquer comprovação do usufruto de benefício previdenciário por aposentação do administrado;

O (A) servidor (a) **SILVINO FERRAZ DAS VIRGENS,** apresentou defesa escrita no dia 29 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva remuneração; e como tal requer seja declarada a legalidade da manutenção do servidor no seu respectivo cargo;

O (A) servidor (a) **SIVALDO DOS SANTOS, REVEL,** conforme demonstra nos autos certidão de Revelia emitida no dia 20 de maio de 2022, apresentou defesa escrita, através de seu DEFENSOR DATIVO, no dia 09 de junho de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que a comunicação emitida pela autarquia federal padece de elementos suficientes a

Nº de autenticação: 6C38A2E2E4-C9972C568B-B45EF87ABE-826636B5DD

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

incluir o Defendente no rol de aposentados, pois SEU NOME SEQUER CONSTA DA RELAÇÃO, ainda inexistente nos autos o número do dito benefício previdenciário; que não consta do fólio o que foi requerido pelo Município nos Ofícios nº 004 e 007/2022; que conforme art. 6º da EC nº 103/2019, a referida hipótese extintiva do vínculo jurídico com a administração pública não se aplica às aposentadorias concedidas pelo RGPS antes da entrada em vigor dessa alteração constitucional; e que não consta qualquer comprovação do usufruto de benefício previdenciário por aposentação do administrado;

O (A) servidor (a) **SUELI OLIVEIRA SANTOS,** apresentou defesa no dia 20 de abril de 2022, por meio da qual apresentou documentação comprobatória que recebe PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA e que a aposentadoria por tempo de contribuição solicitado foi INDEFERIDO pelo INSS;

O (A) servidor (a) **TEREZA CRISTINA FERNANDES A SANTOS,** apresentou defesa escrita no dia 29 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva remuneração; e como tal requer seja declarada a legalidade da manutenção do servidor no seu respectivo cargo;

O (A) servidor (a) **VALDENICE LIMA SANTOS RIBAS,** apresentou defesa escrita no dia 28 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que se aposentou em 02/09/2016, antes da Reforma da Previdência, que impediu a continuidade de servidores públicos estatutários no serviço público; que é integrante do Regime geral de Previdência; que sua aposentadoria só poderia provocar vacância se tivesse ocorrido após novembro de 2019;

O (A) servidor (a) **ZELIA ARAUJO SOARES,** apresentou defesa escrita no dia 25 de abril de 2022, por meio da qual formulou as seguintes alegações: que se trata de servidora CELETISTA; que ingressou no município, sem concurso público, em 01/03/1990, antes da Reforma da Previdência, que

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

impediu a continuidade de servidores públicos estatutários no serviço público; que aposentou-se em 31/03/2017; que é integrante do Regime geral de Previdência; que se trata de EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA, cuja aposentadoria nunca poderia interferir em seu vínculo de trabalho;

5) Da Conclusão

Em virtude de todo o exposto, com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, esta comissão, verificou situações diferentes para os servidores, ora acusados, sob os quais faz-se necessário as seguintes distinções de decisão:

Os servidores **ADAIDES RODRIGUES DE ALMEIDA**, inscrito (a) no CPF nº 15192709504, matrícula 1621, no cargo de GARI, lotado (a) na Secretaria de Obras; **BETANIA CAIRES LEBRAO SOUSA**, inscrito (a) no CPF nº 037.193.586-58, matrícula 367, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **GILVAN PEREIRA CAMPOS**, inscrito (a) no CPF nº 275.222.885-68, matrícula 716, no cargo de PROFESSOR lotado (a) na Secretaria de Educação; **MARIA DAS GRAÇAS DIAS RODRIGUES**, inscrito (a) no CPF nº 376.834.205-06, matrícula 1369, no cargo de GARI lotado (a) na Secretaria de Obras; **ROSANIA ARAÚJO DE SOUZA COSTA**, inscrito (a) no CPF nº 328.950.975-34, matrícula 84, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; e **SUELI OLIVEIRA SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 124.813.538-54, matrícula 717, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; Demonstraram, argumentos e fatos expendidos em defesas, não perceber qualquer benefício de aposentadoria, o que traz aos requerimentos juntados aos autos, o necessário **ARQUIVAMENTO** do presente processo administrativo em face dos servidores supramencionados.

Já a servidora **SILVIA ALVES GUSMÃO**, inscrito (a) no CPF nº 330.468.409-34, matrícula 398, no cargo de AGENTE DE SAÚDE lotado (a) na Secretaria de Saúde, no decurso do trâmite administrativo, requereu a sua exoneração, sendo a mesma exonerada no **dia 18 de julho de 2022.** Portanto,

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

se faz necessário o **ARQUIVAMENTO** do presente processo administrativo em face da servidora **SILVIA ALVES GUSMÃO.**

Quanto aos servidores **ADELIA ROCHA MOITINHO**, inscrito (a) no CPF nº 378.602.755-20, matrícula 162, no cargo de COZINHEIRA, lotado (a) na Secretaria de Saúde; **ALZIRO ALVES DE MELO**, inscrito (a) no CPF nº 692.378.245-72, matrícula 620, no cargo de GARI, lotado (a) na Secretaria de Obras; **ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 24136441568, matrícula 762, no cargo de GARI, lotado (a) na Secretaria de Obras; **CELESTE SOARES SOUSA**, inscrito (a) no CPF nº 335.402.845-91, matrícula 351, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **CÍCERA MARIA DA SILVA**, inscrito (a) no CPF nº 821.863.755-91, matrícula 747, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado (a) na Secretaria de Educação; **DELZENI DE JESUS OLIVEIRA**, inscrito (a) no CPF nº 459.243.416-15, matrícula 260, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **DILMA MARIA BRITO MARTINS FERNANDES**, inscrito (a) no CPF nº 446.367.335-68, matrícula 6, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; EDEILSON PEREIRA DE JESUS, inscrito (a) no CPF nº 726.990.435-91, matrícula 1136, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado (a) na Secretaria de Assistência Social, percebe proventos de aposentadoria; **EDILMAR MARTINS DE ALMEIDA GENELHU**, inscrito (a) no CPF nº 028.679.486-14, matrícula 1658, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; **EDIVALDO FERREIRA AGUIAR**, inscrito (a) no CPF nº 568.916.875-00, matrícula 565, no cargo de SERVENTE lotado (a) na Secretaria de Obras; **EDNALVA SILVA MEDEIROS**, inscrito (a) no CPF nº 710.733.615-00, matrícula 223, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado (a) na Secretaria de Assistência Social; **ELIANE ALVES DE OLIVEIRA**, inscrito (a) no CPF nº 674.565.965-49, matrícula 471, no cargo de GARI lotado (a) na Secretaria de Obras; **ELZENI RIBEIRO DO NASCIMENTO MARINHO**, inscrito (a) no CPF nº 525.088.205-63, matrícula 100, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; **FERNANDO FERRAZ DE FREITAS**, inscrito (a) no CPF nº 172.185.355-34, matrícula 211, no cargo de

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

TÉCNICO EM CONTABILIDADE lotado (a) na Secretaria de Administração; IEDE SANTOS MEIRA, inscrito (a) no CPF nº 230.247.205-53, matrícula 33, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; **IRACI RODRIGUES CARVALHO SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 710.735.405-10, matrícula 163, no cargo de COZINHEIRA, lotado (a) na Secretaria de Administração; **ISABEL ALVES DE SOUSA**, inscrito (a) no CPF nº 660.145.145-50, matrícula 173, no cargo de ZELADORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **JACINETE MORAES ROSA**, inscrito (a) no CPF nº 160.635.625-91, matrícula 101, no cargo de ZELADORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **JANETE FERRAZ DAS VIRGENS ANDRADE**, inscrito (a) no CPF nº 092.405.005-53, matrícula 214, no cargo de AUXILIAR DE LABORATÓRIO, lotado (a) na Secretaria de Saúde; **JOÃO ANDRADE MOREIRA**, inscrito (a) no CPF nº 063.598.415-68, matrícula 869, no cargo de PROFESSOR, lotado (a) na Secretaria de Educação; **JOELMA MARTINS FERNANDES**, inscrito (a) no CPF nº 387.521.825-68, matrícula 216, no cargo de TÉCNICA DE ENFERMAGEM, lotado (a) na Secretaria de Saúde; **JOSEMARY GUIMARÃES ALVES ROCHA**, inscrito (a) no CPF nº 348.221.195-72, matrícula 99, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; **JUSCELINA MENDES DE JESUS**, inscrito (a) no CPF nº 223.381.365-00, matrícula 736, no cargo de AGENTE DE SAÚDE lotado (a) na Secretaria de Saúde; **LÚCIO ROCHA**, inscrito (a) no CPF nº 086.264.305-82, matrícula 508, no cargo de AUXILIAR DE CONTABILIDADE lotado (a) na Secretaria de Educação; **MARIA ALICE SANTOS MELO**, inscrito (a) no CPF nº 000.629.065-50, matrícula 464, no cargo de GARI lotado (a) na Secretaria de Obras; **MARIA CELESTE MARTINS AZEVEDO**, inscrito (a) no CPF nº 393.020.325-15, matrícula 38, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; **MARIA DO SOCORRO DA SILVA**, inscrito (a) no CPF nº 641.845.445-68, matrícula 1120, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; MARIA DO VALE SOUZA, inscrito (a) no CPF nº 749.219.405-68, matrícula 32, no cargo de ZELADORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **MARIA EMILIA BORGES DE OLIVEIRA**, inscrito (a) no CPF nº 152.201.335-00, matrícula 47, no cargo de ZELADORA, lotado (a) na Secretaria

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

de Educação; **MARIA EVANGELISTA LACERDA**, inscrito (a) no CPF nº 165.388.385-53, matrícula 902, no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, lotado (a) na Secretaria de Saúde; **MARLENE MARTINS DOS ANJOS SOUZA**, inscrito (a) no CPF nº 229.337.605-25, matrícula 254, no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM lotado (a) na Secretaria de Saúde; **NEOMESIO DUARTE SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 401.025.135-20, matrícula 500, no cargo de SERVENTE, lotado (a) na Secretaria de Obras; **SILVINO FERRAZ DAS VIRGENS**, inscrito (a) no CPF nº 949.861.348-68, matrícula 365, no cargo de COORDENADOR lotado (a) na Secretaria de Administração; **SIVALDO DOS SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 378.608.015-15, matrícula 559, no cargo de SERVENTE lotado (a) na Secretaria de Obras; **TEREZA CRISTINA FERNANDES A. SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 241.608.145-49, matrícula 127, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; e **VALDENICE LIMA SANTOS RIBAS**, inscrito (a) no CPF nº 788.333.295-34, matrícula 466, no cargo de GARI lotado (a) na Secretaria de Obras; pelos fatos acima descritos, se encontram dentro das hipóteses de incidência da norma de vacância do cargo, conforme prevê o art. 35, inciso V, da Lei Municipal nº 599/94, em consonância com o § 14, do artigo 37, da Constituição Federal, extinguindo-se, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo que tenha alcançado a aposentadoria.

Apesar de alegarem possuir vínculo CELETISTA, os (as) servidores (as) **ANA MARIA MARTINS DOS ANJOS**, inscrito (a) no CPF nº 861.292.445-68, matrícula 2, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **DORANI CARLOS MOREIRA**, inscrito (a) no CPF nº 926.402.065-91, matrícula 306, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado (a) na Secretaria de Educação; **JOSÉ ZEFERINO DOS SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 674.565.965-49, matrícula 529, no cargo de PEDREIRO lotado (a) na Secretaria de Obras; **MIRALVA MARTINS DOS ANJOS RAMOS**, inscrito (a) no CPF nº 821.601.985-87, matrícula 263, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; e **ZÉLIA ARAÚJO SOARES**, inscrito (a) no CPF nº

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

436.963.095-91, matrícula 12, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação, possuem idêntica hipótese de incidência, uma vez que com o advento da Lei Municipal que extinguiu o regime anterior e estabeleceu o regime jurídico estatutário, o (a) servidor (a) estável não concursado (a) deve ser regido (a) pelo regime estatutário, sendo a ele (a) aplicado (a) as normas estatutárias e não mais as celetistas. Portanto, os servidores ora expostos, se encontram dentro das hipóteses de incidência da norma de vacância do cargo, conforme prevê o art. 35, inciso V, da Lei Municipal nº 599/94, em consonância com o § 14, do artigo 37, da Constituição Federal, extinguindo-se, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo que tenha alcançado a aposentadoria.

Por fim, cabe trazer a situação dos servidores **ALDENIRA FERREIRA LACERDA**, inscrito (a) no CPF nº 219.400.375-49, matrícula 410, no cargo de AUXILIAR DE ENSINO, lotado (a) na Secretaria de Educação; **ARGEMIRO ALVES DE MELO**, inscrito (a) no CPF nº 400.990.325-20, matrícula 491, no cargo de PORTEIRO, lotado (a) na Secretaria de Educação; **MARIA ILZA DIAS ALVES**, inscrito (a) no CPF nº 856.783.925-49, matrícula 894, no cargo de AGENTE DE SAÚDE, lotado (a) na Secretaria de Saúde; e **ROSALIA DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA**, inscrito (a) no CPF nº 241.602.375-68, matrícula 111, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de PROFESSORA, sob os quais fora impetrado Mandado de Segurança em face do Município de Encruzilhada, e para tanto todos os Servidores foram reintegrados a época por determinação judicial, bem como suspenso os efeitos do Decreto Municipal n. 05/2019.

Desta feita, não mais subsiste os efeitos do Decreto Municipal n. 05/2019 para os servidores supramencionados, contudo, fora aberto em 07 de abril de 2022, através da Portaria nº 022, processo administrativo com o fim de apurar a situação dos servidores aposentados, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nº de autenticação: 6C38A2E2E4-C9972C568B-B45EF87ABE-826636B5DD

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Nesse sentido, verifica-se o enquadramento dos servidores concursados e aposentados, em nítida afronta ao art. 35, inciso V, da Lei Municipal nº 599/94, que prevê a vacância dos cargos no caso de aposentadoria do servidor público, em total consonância com a tese do Tema 1.150 da Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade."

Assim, os (as) servidores (as) **ALDENIRA FERREIRA LACERDA**, matrícula 410; **ARGEMIRO ALVES DE MELO**, matrícula 491; **MARIA ILZA DIAS ALVES**, matrícula 894; e **ROSALIA DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA**, matrícula 111, se encontram dentro das hipóteses de incidência da norma de vacância do cargo, conforme prevê o art. 35, inciso V, da Lei Municipal nº 599/94, em consonância com o § 14, do artigo 37, da Constituição Federal, extinguindo-se, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo que tenha alcançado a aposentadoria.

7) Do Encaminhamento à Autoridade Instauradora

Encerrados os trabalhos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar submete os autos do presente processo para emissão de Parecer da Assessoria Jurídica, logo após, à apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Encruzilhada, para análise, julgamento e demais providências.

Encruzilhada, 18 de julho de 2022.

Marília Cirino Moreira
Presidente

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

William Jacinto Correia de Melo
Membro da Comissão

Maria da Solidade Costa Pereira
Membro da Comissão

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

EMENTA: PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO EXIGE SUA EXONERAÇÃO, CONFORME DETERMINA, O ART. 35, INCISO V, DA LEI MUNICIPAL NO 599/94 (ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO).

CONSULTA

Consulta-nos a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para a devida manifestação e consequente emissão de parecer escrito e fundamentado sobre o seu relatório final ocorrido através de processo administrativo disciplinar nº 001/2022, o qual manifestou-se sobre a exoneração de cargos vagos em decorrência da aposentadoria dos (as) servidores (as) públicos (as) efetivo (as).

No caso em análise, não podemos perder de vista que o legislador municipal prevê que a aposentadoria do servidor público é fato gerador da vacância do cargo por ele ocupado. Em outras palavras: a aposentadoria encerra o vínculo administrativo-funcional existente entre a municipalidade e seu servidor estatutário efetivo conforme assevera a Lei Municipal nº 499/94, em seu inciso V, art. 35.

Assim como temos que destacar que há no processo administrativo caso de servidores públicos que não gozam do benefício de aposentadoria, bem como, outra que já se encontra exonerada.

É o que importa relatar.

DO PARECER

Inicialmente cabe esclarecer que o regime de trabalho dos servidores público municipais é estatutário, portanto aplica-se a sua relação de trabalho a Lei Municipal no 499/1994 (Estatuto do Servidor Público) e não a CLT.

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

A aposentadoria do servidor público exige sua exoneração, conforme determina, o art. 35, Inciso V, da Lei Municipal no 499/1994 (Estatuto do Servidor Público), in verbis:

> Art. 35 - A vacância de cargo público decorrerá de:
> I – exoneração;
> II – demissão;
> III – promoção;
> IV – acesso;
> **V – aposentadoria;**
> VI – posse em outro cargo inacumulável;
> VII – falecimento.

A elaboração do Estatuto do Servidor Público, bem assim, a criação de hipóteses de vacância de cargo no serviço público municipal é assunto exclusivo do Poder Legislativo Municipal a teor do que dispõe a Carta magna brasileira no seu artigo 39.

Portanto não se reveste de ilegalidade a conduta do Município com respaldo em Lei Municipal eficaz e vigente, pois as leis emanadas do poder Legislativo gozam de presunção de legitimidade e constitucionalidade, enquanto não houver pronunciamento do poder judiciário em sentido contrário ou revogação da norma pelo poder legislativo local.

O artigo 30, I, da Constituição Federal, atribui aos Municípios a competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local, desde que, obviamente, sejam respeitadas as normas gerais e regionais editadas, respectivamente, pela União e pelos Estados.

Quando o legislador municipal decide que a aposentadoria de seus servidores provoca a vacância do cargo, ele não transgride nenhuma das normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal nem suprime direitos fundamentais de seus servidores.

Fazendo uma análise sobre o Relatório final da Comissão Processante, a admissão dessa permanência acarretará em inevitável envelhecimento do

funcionalismo municipal, o que não necessariamente é saudável para o interesse público, pois se sabe que a renovação de ideias e a oxigenação por outras visões são essenciais para o amadurecimento institucional de qualquer espaço de trabalho, não sendo diferente no funcionalismo público.

A questão, portanto, se resolve sob uma perspectiva honesta do sistema federado brasileiro. O Poder Legislativo municipal até tinha a opção de permitir a permanência do servidor estatutário aposentado, pois não incide, aqui, o óbice do art. 37, §10, CF, pois o Município em questão não possui RPPS.

Todavia, entendeu por bem a Câmara Municipal optar pela vacância do cargo com a aposentadoria, o que não afronta o texto constitucional nem compromete o exercício de qualquer direito fundamental do servidor. Logo, a postura correta é de deferência à escolha feita pelo Poder Legislativo, que não exorbitou de suas atribuições e, ponderando os interesses em conflito, chegou a essa conclusão.

Veja-se que no caso dos autos, os (as) servidores (as) **ALDENIRA FERREIRA LACERDA**, inscrito (a) no CPF nº 219.400.375-49, matrícula 410, no cargo de AUXILIAR DE ENSINO, lotado (a) na Secretaria de Educação; **ARGEMIRO ALVES DE MELO**, inscrito (a) no CPF nº 400.990.325-20, matrícula 491, no cargo de PORTEIRO, lotado (a) na Secretaria de Educação; **MARIA ILZA DIAS ALVES**, inscrito (a) no CPF nº 856.783.925-49, matrícula 894, no cargo de AGENTE DE SAÚDE, lotado (a) na Secretaria de Saúde; e **ROSALIA DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA**, inscrito (a) no CPF nº 241.602.375-68, matrícula 111, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de PROFESSORA, são regidos pelo regime estatutário, retornando para o mesmo cargo que ocupava, mediante decisão liminar que determinou a sua reintegração, invalidando tão somente os efeitos do Decreto Municipal n. 05/2019, que não abriu processo administrativo para o fim de apurar a situação real dos servidores, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Notadamente, os (as) servidores (as) são aposentados e não prestaram novo concurso público para serem investidos (as) novamente no cargo que

outrora ocupava, sendo vedada tal hipótese nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

> AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Panorama de fato do caso: - Servidor público (geralmente, de pequenas e médias cidades do interior do Brasil) apresenta requerimento de aposentadoria; - O Município não dispõe de regime próprio de previdência social, logo a aposentadoria é solicitada perante o INSS; - O Estatuto dos Servidores do Município prevê que a aposentadoria constitui hipótese de vacância do cargo público; - Diante da possibilidade de exoneração, o servidor ajuíza ação buscando a manutenção de cargo público estatutário. 2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. **Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar**. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos

com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes. **3. No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).
(STF - RE: 1283210 RS 0050181-97.2020.8.21.7000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/10/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/10/2020)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADA NO SENTIDO DA DECISÃO EMBARGADA. DESCABIMENTO DO RECURSO.
(...).
2. **No caso concreto, o servidor público municipal foi exonerado ao se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista que o Estatuto dos Servidores do Município estabelece a aposentadoria como causa de vacância do cargo público**. As duas

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Turmas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL têm entendimento no sentido de que não cabe a reintegração do servidor aposentado ao mesmo cargo público - ainda que, por falta de regime próprio municipal de previdência, a inativação se dê pelo RGPS -, pois: (a) tal pretensão constitui burla ao concurso público;
(b) não é uma hipótese válida de acumulação de vencimentos com proventos; e (c) trata-se de ofensa à competência do Município para legislar sobre o regime de seus cargos e servidores públicos. (ARE 1.234.192-AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 4/2/2021)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO LEGISLATIVA DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. (ARE 1.229.321-AgR-segundoEDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 4/9/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO APÓS A

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO QUE OCUPAVA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA ORIUNDA DO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. APELO EXTREMO DO MUNICÍPIO AGRAVADO PROVIDO. PRECEDENTES.

1. Segundo a legislação municipal a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS é causa de vacância do cargo público.

(....)

4. **Na hipótese, não é possível a acumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do Regime Geral de Previdência Social**.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1.290.168-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 30/3/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I **Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor**

Nº de autenticação: 6C38A2E2E4-C9972C568B-B45EF87ABE-826636B5DD

> **público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes**. (RE 1.246.309-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 31/3/2020)

Sobre a importância da temática da acumulação de proventos com aposentadoria, faz-se necessário trazer a tese do Tema 1.150 da Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

> "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade."

Tais decisões refletem diretamente aos servidores do Município de Encruzilhada que já se encontram aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e continuam trabalhando, são eles (as): **ADELIA ROCHA MOITINHO**, inscrito (a) no CPF nº 378.602.755-20, matrícula 162, no cargo de COZINHEIRA, lotado (a) na Secretaria de Saúde; **ALZIRO ALVES DE MELO**, inscrito (a) no CPF nº 692.378.245-72, matrícula 620, no cargo de GARI, lotado (a) na Secretaria de Obras; **ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 24136441568, matrícula 762, no cargo de GARI, lotado (a) na Secretaria de Obras; **CELESTE SOARES SOUSA**, inscrito (a) no CPF nº 335.402.845-91, matrícula 351, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **CÍCERA MARIA DA SILVA**, inscrito (a) no CPF nº 821.863.755-91, matrícula 747, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado (a) na Secretaria de Educação; **DELZENI DE JESUS OLIVEIRA**, inscrito (a) no CPF nº 459.243.416-15, matrícula 260, no cargo de

Nº de autenticação: 6C38A2E2E4-C9972C568B-B45EF87ABE-826636B5DD

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **DILMA MARIA BRITO MARTINS FERNANDES**, inscrito (a) no CPF nº 446.367.335-68, matrícula 6, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; EDEILSON PEREIRA DE JESUS, inscrito (a) no CPF nº 726.990.435-91, matrícula 1136, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado (a) na Secretaria de Assistência Social, percebe proventos de aposentadoria; **EDILMAR MARTINS DE ALMEIDA GENELHU**, inscrito (a) no CPF nº 028.679.486-14, matrícula 1658, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; **EDIVALDO FERREIRA AGUIAR**, inscrito (a) no CPF nº 568.916.875-00, matrícula 565, no cargo de SERVENTE lotado (a) na Secretaria de Obras; **EDNALVA SILVA MEDEIROS**, inscrito (a) no CPF nº 710.733.615-00, matrícula 223, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado (a) na Secretaria de Assistência Social; **ELIANE ALVES DE OLIVEIRA**, inscrito (a) no CPF nº 674.565.965-49, matrícula 471, no cargo de GARI lotado (a) na Secretaria de Obras; **ELZENI RIBEIRO DO NASCIMENTO MARINHO**, inscrito (a) no CPF nº 525.088.205-63, matrícula 100, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; **FERNANDO FERRAZ DE FREITAS**, inscrito (a) no CPF nº 172.185.355-34, matrícula 211, no cargo de TÉCNICO EM CONTABILIDADE lotado (a) na Secretaria de Administração; IEDE SANTOS MEIRA, inscrito (a) no CPF nº 230.247.205-53, matrícula 33, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; **IRACI RODRIGUES CARVALHO SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 710.735.405-10, matrícula 163, no cargo de COZINHEIRA, lotado (a) na Secretaria de Administração; **ISABEL ALVES DE SOUSA**, inscrito (a) no CPF nº 660.145.145-50, matrícula 173, no cargo de ZELADORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **JACINETE MORAES ROSA**, inscrito (a) no CPF nº 160.635.625-91, matrícula 101, no cargo de ZELADORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **JANETE FERRAZ DAS VIRGENS ANDRADE**, inscrito (a) no CPF nº 092.405.005-53, matrícula 214, no cargo de AUXILIAR DE LABORATÓRIO, lotado (a) na Secretaria de Saúde; **JOÃO ANDRADE MOREIRA**, inscrito (a) no CPF nº 063.598.415-68, matrícula 869, no cargo de PROFESSOR, lotado (a) na Secretaria de Educação; **JOELMA MARTINS**

FERNANDES, inscrito (a) no CPF nº 387.521.825-68, matrícula 216, no cargo de TÉCNICA DE ENFERMAGEM, lotado (a) na Secretaria de Saúde; **JOSEMARY GUIMARÃES ALVES ROCHA**, inscrito (a) no CPF nº 348.221.195-72, matrícula 99, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; **JUSCELINA MENDES DE JESUS**, inscrito (a) no CPF nº 223.381.365-00, matrícula 736, no cargo de AGENTE DE SAÚDE lotado (a) na Secretaria de Saúde; **LÚCIO ROCHA**, inscrito (a) no CPF nº 086.264.305-82, matrícula 508, no cargo de AUXILIAR DE CONTABILIDADE lotado (a) na Secretaria de Educação; **MARIA ALICE SANTOS MELO**, inscrito (a) no CPF nº 000.629.065-50, matrícula 464, no cargo de GARI lotado (a) na Secretaria de Obras; **MARIA CELESTE MARTINS AZEVEDO**, inscrito (a) no CPF nº 393.020.325-15, matrícula 38, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; **MARIA DO SOCORRO DA SILVA**, inscrito (a) no CPF nº 641.845.445-68, matrícula 1120, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; MARIA DO VALE SOUZA, inscrito (a) no CPF nº 749.219.405-68, matrícula 32, no cargo de ZELADORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **MARIA EMILIA BORGES DE OLIVEIRA**, inscrito (a) no CPF nº 152.201.335-00, matrícula 47, no cargo de ZELADORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **MARIA EVANGELISTA LACERDA**, inscrito (a) no CPF nº 165.388.385-53, matrícula 902, no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, lotado (a) na Secretaria de Saúde; **MARLENE MARTINS DOS ANJOS SOUZA**, inscrito (a) no CPF nº 229.337.605-25, matrícula 254, no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM lotado (a) na Secretaria de Saúde; **NEOMESIO DUARTE SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 401.025.135-20, matrícula 500, no cargo de SERVENTE, lotado (a) na Secretaria de Obras; **SILVINO FERRAZ DAS VIRGENS**, inscrito (a) no CPF nº 949.861.348-68, matrícula 365, no cargo de COORDENADOR lotado (a) na Secretaria de Administração; **SIVALDO DOS SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 378.608.015-15, matrícula 559, no cargo de SERVENTE lotado (a) na Secretaria de Obras; **TEREZA CRISTINA FERNANDES A. SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 241.608.145-49, matrícula 127, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; e **VALDENICE LIMA SANTOS RIBAS**, inscrito (a) no

Nº de autenticação: 6C38A2E2E4-C9972C568B-B45EF87ABE-826636B5DD

CPF nº 788.333.295-34, matrícula 466, no cargo de GARI lotado (a) na Secretaria de Obras

Desta forma, aos servidores supramencionados aplicam-se obrigatoriamente o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Encruzilhada, o qual convém trazer à baila os precisos ensinamentos de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, nos seguintes termos:

> "As principais características do regime estatutário podem ser assim resumidas:
> a) Pluralidade normativa: **cada Ente Federativo possui autonomia para disciplinar as normas estatutária que regem os seus respectivos servidores, pois o regime estatutário é o regime jurídico administrativo** por excelência e as normas de Direito Administrativo encontram-se inseridas na autonomia política (autogoverno, auto-organização e autodeterminação) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 18 da CRFB). A iniciativa das leis é do chefe do Executivo, consoante previsão do art. 61, §1º, II, c, da CRFB. Ex: União: Lei 8.112/1990; Estado do Rio de Janeiro: Lei 1.698/1990; Município do Rio de Janeiro: Lei 94/1979;
> b) Vínculo legal: **o servidor estatutário, ao ser nomeado e empossado no cargo, submete-se às normas legais que disciplinam a sua relação funcional.** Não há contrato de trabalho, mas sim termo de posse. A ausência de vínculo contratual, segundo o STJ, demonstra a inexistência do direito à inalterabilidade da situação funcional, por predominar o interesse público na relação estatutária; (...)"1. Grifos nossos.

Nº de autenticação: 6C38A2E2E4-C9972C568B-B45EF87ABE-826636B5DD

Além disso, aplicável ao caso a vedação de percepção simultânea de proventos de inatividade com vencimentos da atividade, por força de norma constitucional, prevista pelo art. 37, §10, da Constituição Federal.

Ademais, os (as) servidores (as) **ANA MARIA MARTINS DOS ANJOS**, inscrito (a) no CPF nº 861.292.445-68, matrícula 2, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **DORANI CARLOS MOREIRA**, inscrito (a) no CPF nº 926.402.065-91, matrícula 306, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado (a) na Secretaria de Educação; **JOSÉ ZEFERINO DOS SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 674.565.965-49, matrícula 529, no cargo de PEDREIRO lotado (a) na Secretaria de Obras; **MIRALVA MARTINS DOS ANJOS RAMOS**, inscrito (a) no CPF nº 821.601.985-87, matrícula 263, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; e **ZÉLIA ARAÚJO SOARES**, inscrito (a) no CPF nº 436.963.095-91, matrícula 12, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação que alegam possuir vínculo celetista, não merecem qualquer guarida, pois com o advento da Lei Municipal que extinguiu o regime anterior e estabeleceu o regime jurídico estatutário, o (a) servidor (a) estável não concursado (a) deve ser regido (a) pelo regime estatutário, sendo a ele (a) aplicado (a) as normas estatutárias e não mais as celetistas.

Neste sentido, é necessário trazer ao enfrentamento da matéria situação semelhante, sob o qual encontra-se o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.150-2, que declarou a inconstitucionalidade de artigo da Lei 10.098/94, do Estado do Rio Grande do Sul:

> "(…) Portanto, quis o legislador estadual submeter ao regime único dos servidores civis aqueles celetistas estabilizados, ut art. 19 do ADCT, de 1988. É certo, porém, que, mesmo estabilizados pelo art. 19 do ADCT, não podem esses servidores, que estão amparados pelo regime jurídico único dos servidores, conforme regra geral do caput do art. 276 da Lei gaúcha n.º 10.098/1994, ser providos em cargo de provimento efetivo, sem aprovação

Nº de autenticação: 6C38A2E2E4-C9972C568B-B45EF87ABE-826636B5DD

no concurso especial de efetivação a que se refere o parágrafo 1º do art. 19 do ADCT, ou seja, o denominado 'concurso de efetivação'. São estáveis e sujeitos ao regime estatutário, não podendo, destarte, ser dispensados, sem o procedimento para tanto, garantido ao servidor estável. Essa dificuldade bem realçada no voto do Relator decorre do art. 37, II, e do art. 19, § 1º, da Constituição. **Esses servidores não são mais celetistas, mas estatutários, embora fiquem, sem prover cargo, até o concurso de efetivação para os cargos novos resultantes da transformação a que se refere o § 2º do art. 276 em foco**. O mesmo se sucede com os extranumerários estáveis pelo art. 19 do ADCT, mas que não ingressaram por concurso público. São estáveis no serviço público estadual, mas não podem ser transpostos para os cargos aludidos, automaticamente, sem aprovação no concurso de efetivação previsto no § 1º do art. 19 do ADCT.

Não há falar aqui, em retorno á condição de celetistas e assim na obrigação do Estado a recolher o FGTS, desde janeiro de 1994, porque esses servidores estáveis, mas não efetivos, porque não provêm cargos de provimento efetivo, estão enquadrados no regime único dos servidores estaduais civis, ut art. 276, caput, que continua em vigor, eis que não impugnado na presente ação direta de inconstitucionalidade. Ao Estado, evidentemente, caberá providenciar a realização do "concurso de efetivação" desses servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT, que, segundo as informações, atingem o número de 37.402. Não tenho como possível deixar de afirmar, qual o faz o eminente Ministro Relator, que a cláusula da

> 'transposição automática', impugnada na ação, é efetivamente inconstitucional, diante das regras dos arts. 37, II, da parte permanente, e 19, § 1º, do ADCT, da Constituição de 1988. Não discute, entretanto, a ação consoante acima referi, que esses servidores continuarão, a teor do caput, do art. 276 da Lei estadual n.º 10.098/1994, no regime único dos servidores civis do Estado. Aliás, bem recordo, no sistema do anterior Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado (Lei n.º 1751, de 1952), os extranumerários, que também não proviam cargos, estavam sujeitos ao regime estatutário.
> No que respeita ao § 3º do art. 276, que cuida de celetistas, compreendo, por igual, que se impõe distinguir entre celetistas concursados e não concursados, não cabendo ter como abrangidos pela norma em apreço as funções de servidores celetistas, que não ingressaram nelas mediante concurso.(…). (ADI 1150, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ 17-04-1998).” (grifos nosso).

Na esteira desse entendimento, manifestou-se o C. Superior Tribunal de Justiça:

> “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLEITO RELATIVO AO PERÍODO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO COM O PODER PÚBLICO. **TRANSPOSIÇÃO DE REGIMES. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. ADIN N. 1.150/RS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO STF. RECONHECIMENTO, PELO SUSCITADO, DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO ENTRE O SERVIDOR E A ADMINISTRAÇÃO. CONFLITO**

Nº de autenticação: 6C38A2E2E4-C9972C568B-B45EF87ABE-826636B5DD

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Cinge-se a controvérsia em fixar a competência para processar e julgar reclamação trabalhista proposta contra órgão da administração pública, na qual se pleiteia diferenças salariais, pagamento de gratificações e de horas extras suprimidas e os consequentes reflexos nas demais verbas trabalhistas, além do recolhimento do FGTS, sendo a reclamatória julgada parcialmente procedente.

2. O Tribunal suscitado, ao julgar o recurso ordinário, afirmou que a ADI 1.150/RS, que julgou inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes", do § 2º do art. 276 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94 - que instituiu o regime jurídico único dos servidores estaduais - e deu interpretação conforme a Constituição a outros dispositivos de lei, não afastou a instituição do regime estatutário.

3. Reconheceu, ainda, que: **'a ADIN n. 1.150-2, pelo STF, apenas declarou inconstitucional a transposição automática dos servidores celetistas para os cargos de provimento efetivo, sem a realização de concurso de 'efetivação' o que não afasta a instituição do regime estatutário previsto no caput. <u>Estes servidores, consoante referido no próprio acórdão julgador da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, não são mais celetistas, mas estatutários, muito embora fiquem sem prover cargo, até a realização do concurso de efetivação para os cargos novos</u>, resultantes da transformação a que se refere o parágrafo 2º do artigo 276 em análise**'.

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

4. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, a declaração de inconstitucionalidade da referida expressão não impediu que os servidores 'estabilizados vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho' (caso dos autos) também se submetesse ao regime jurídico único instituído pela lei. Precedente: CC 36.261/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 22/3/2004.

5. Tendo o TRT da 4ª Região reconhecido que, a partir de 19/1/1996 houve a transposição do regime celetista ao regime jurídico único do Estado do Rio Grande do Sul, não resta dúvida estar o autor da demanda submetido ao regime estatutário, motivo pelo qual a competência para julgar os pedidos referentes ao período posterior àquela data é da Justiça comum estadual. Nesse sentido: CC 101.265/AL, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º/7/2009 e AgRg no CC 29.263/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 29/3/2004.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Cível de Rio Grande - RS. (STJ-CC-115069/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 18/03/2011) (grifos aditados).

Tal posicionamento vem orientando também a recente jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme destacado abaixo:

"**RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** ART. 276 DA LEI

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

COMPLEMENTAR Nº 10.098/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. **FGTS. DEPÓSITOS INDEVIDOS.** O Tribunal Pleno do TST, em acórdão da lavra da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, ArgInc - 105100-93.1996.5.04.0018, rejeitou a declaração de inconstitucionalidade do caput do artigo 276 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 do Estado do Rio Grande do Sul. O exame da decisão em referência, na linha de diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, põe em evidência a validade da mudança de regime jurídico dos então empregados públicos mencionados na referida norma, de celetista para estatutário, sem, contudo, que isso tenha ensejado o provimento automático de cargos públicos efetivos por tais servidores, pois isso somente seria possível após aprovação em concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal. Essa diretriz jurisprudencial, portanto, reconhece a validade no enquadramento dos servidores celetistas não concursados e estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT, no regime único dos servidores civis a que se refere o caput do art. 276 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 do Estado do Rio Grande do Sul. **Assim, no caso concreto, o reclamante, admitido no regime celetista antes da Constituição Federal de 1988, sem concurso público, com o advento da referida Lei Complementar estadual, não permaneceu regido pela CLT, mas sim pelo regime estatuário dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul. Logo, não são devidos os depósitos dos valores relativos ao FGTS, a contar de 1/1/94, data em que houve mudança de regime jurídico dos então**

empregados públicos. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 20303-26.2013.5.04.0751 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018) (grifo original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO CELETISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO FIRMADO EM PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 19, "CAPUT", DO ADCT. APLICAÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO. 1. **No caso dos autos, a contratação se deu em 1.6.1983, antes do advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia submissão a concurso público. Assim, tem-se que a servidora era estável, nos termos do art. 19, "caput", do ADCT, pois estava em exercício, na data da promulgação da Constituição, há mais de cinco anos continuados**. Esta circunstância é relevante para o deslinde da controvérsia. 2. Quanto ao tema, o Pleno deste Tribunal decidiu, com remissões ao julgamento do STF na ADI 1.150/RS, no ArgInc-105100-93.1996.5.04.0018, de relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, em julgamento ocorrido em 21/08/2017, que os servidores estáveis regidos pela CLT, contratados sem concurso público, ficam, com a superveniência de Lei instituindo regime jurídico único, vinculados ao regime estatutário. 3. Nesse contexto, **estando a reclamante submetida, após a instituição do regime jurídico**

único, a relação jurídico-administrativa, sobressai, tal como consta do acórdão recorrido, a <u>ausência de substrato jurídico para deferir o FGTS</u>. Ressalva de ponto de vista do Relator. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Processo: AIRR - 823-57.2017.5.13.0012 Data de Julgamento: 03/04/2019, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019.) (grifo original).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. <u>SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL</u>. ART. 19 DO ADCT. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. PRESCRIÇÃO. FGTS. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. ART. 19 DO ADCT. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 19, caput, do ADCT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. PRESCRIÇÃO. FGTS. Em razão de provável contrariedade à Súmula nº 382 desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. ART. 19 DO ADCT. O Tribunal Pleno desta Corte, examinando controvérsia nos autos do processo nº TST-ArgInc - 105100-93.1996.5.04.0018, envolvendo a lei estadual que foi objeto de **apreciação pelo STF na ADI 1.150/RS, firmou a compreensão de que nesse precedente do STF foi vedada tão somente a transposição automática dos servidores celetistas admitidos sem concurso público em cargo de provimento efetivo, sem afastar a validade da mudança do regime celetista para o estatutário**. Na hipótese, a parte reclamante foi contratada pelo regime celetista em 1981, ou seja, trata-se de servidora estabilizada, na forma do precedente mencionado. Nesse contexto, em que válida a transmudação do regime do servidor celetista estabilizado, nos termos do art. 19 do ADCT, e não concursado, sobressai a competência desta Corte para a apreciação da demanda tão somente em relação ao período em que a parte reclamante fora submetida ao regime celetista, tratando-se, portanto, de competência residual da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. PRESCRIÇÃO. FGTS**. Na presente hipótese, a transmudação do regime jurídico implicou a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal a partir da mudança de regime**, ou seja, do advento da Lei Municipal nº 15.335/90. Nessa diretriz é o entendimento contido na Súmula nº 382 do TST, segundo a qual "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato

de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Assim, ajuizada a ação somente em 13/06/2014, deve ser declarada a prescrição total das pretensões referentes aos depósitos de FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 860-69.2014.5.06.0017 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019) (grifos originais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 382 DO TST. Ante possível violação do art. 114, I, CF, e contrariedade à Súmula 382 do TST, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO (11/07/1983). VALIDADE DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA QUANTO AO

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

PERÍODO POSTERIOR À TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. Discute-se, nos autos, a contratação de empregado público antes da promulgação da Constituição de 1988, sob o regime celetista, e sem concurso público. Posteriormente, o reclamado instituiu regime jurídico único, conforme noticiado nos autos. A controvérsia acerca do tema em análise vinha sendo decidida por esta Corte no sentido de que a instituição de regime jurídico único não convola em vínculo estatutário, de forma automática, o contrato trabalhista anterior, sobretudo, em decorrência da ausência de concurso público. Todavia, o Tribunal Pleno, na apreciação da constitucionalidade do art. 276, caput, da Lei Complementar 10.098/1994 do Estado do Rio Grande do Sul, conforme incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista (ArgInc-105100-93.1996.5.04.0018), de relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, em julgamento ocorrido em 21/08/2017, consagrou a tese de que não há óbice constitucional à mudança de regime dos empregados estabilizados pelo art. 19 do ADCT da CF (caso dos autos, reclamante admitido em 11/07/1983), porém tal alteração não resulta no provimento de cargos públicos efetivos por esses servidores. Pontuou ser inconstitucional, tão somente, o aproveitamento de servidores públicos não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige a submissão a concurso (arts. 37, II, e 19, § 1º, do ADCT), mas não a chamada transposição de regime. Nesse contexto, a competência desta Justiça Especializada restringir-se-ia ao período anterior à transmudação. No caso dos autos, o pedido do autor referese ao FGTS de todo o período trabalhado, anterior e posterior à transmudação do regime que

ocorreu em 27/09/1994 (Lei Estadual 6.677/94). Dessa forma, em relação ao período posterior à transmudação, verifica-se caracterizada a afronta ao artigo 114, I, da Constituição Federal, em face da incompetência material da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PRESCRIÇÃO BIENAL. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. SÚMULA 382 DO TST. Conforme entendimento da Súmula 382 do TST, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". No presente caso, o prazo da prescrição começou a fluir a partir da data da vigência da Lei Estadual 6.677/94, que reconheceu o vínculo do autor como estatutário, enquanto que a presente ação foi ajuizada em 21/10/2013, portanto, após o transcurso do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho como celetista. Desse modo, encontra-se prescrita a pretensão de recolhimento dos depósitos do FGTS anterior à referida norma. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 1827-48.2013.5.05.0221 Data de Julgamento: 24/04/2019, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019) (grifos aditados).

Assim, dos autos, vê-se que os (as) acusados (as) são servidores (as) públicos (as) sujeitos (as) ao regime estatutário, devendo incidir na espécie a tese do Tema 1.150, visto que entendimento diverso representaria flagrante violação à regra do concurso público e a autonomia do Município para legislar sobre o regime de seus cargos e servidores públicos.

Nº de autenticação: 6C38A2E2E4-C9972C568B-B45EF87ABE-826636B5DD

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Nesse sentido:

> "EMENTA: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADA NO SENTIDO DA DECISÃO EMBARGADA. DESCABIMENTO DO RECURSO. 1. Segundo dispõe o art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, "não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada (...)". 2. No caso concreto, o servidor público municipal foi exonerado ao se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista que o Estatuto dos Servidores do Município estabelece a aposentadoria como causa de vacância do cargo público. 3. As duas Turmas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL têm entendimento no sentido de que não cabe a reintegração do servidor aposentado ao mesmo cargo público - ainda que, por falta de regime próprio municipal de previdência, a inativação se dê pelo RGPS -, pois (a) tal pretensão constitui burla ao concurso público; (b) não é uma hipótese válida de acumulação de vencimentos com proventos; e (c) trata-se de ofensa à competência do Município para legislar sobre o regime de seus cargos e servidores públicos.[...] (ARE 1250903 ED V-A GR-ED / PR. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em Sessão Virtual de 26/02/2021 a 05/03/2021. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 17/03/2021 - ATA Nº 43/2021. DJE nº 51, divulgado em 16/03/2021.
>
> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO QUE OCUPAVA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA ORIUNDA DO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a legislação municipal a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS é causa de vacância do cargo público. 2.No caso, a pretensão do Recorrente é de ser reintegrado no mesmo cargo que ocupava antes de sua aposentadoria voluntária sem a realização de novo concurso público. 3. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reintegração de servidor público efetivo no mesmo cargo público após a aposentadoria exige aprovação em concurso público. 4. Na hipótese, não é possível a acumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do Regime Geral de Previdência Social. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1050297 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 19-03-2021 PUBLIC 22-03-2021).

A Lei Municipal nº 499/94 (Estatuto do Servidor Público), foi produzida com fundamento no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, uma vez que a elaboração do estatuto do servidor público, bem assim, a criação de hipóteses de vacância no serviço público municipal é assunto de interesse local e de

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal, a teor do que dispõe o art. 39 da Lei Maior.

Portanto, não se reveste de ilegalidade a conduta do Município, com respaldo em Lei Municipal eficaz e vigente, e assim é, porque as leis emanadas do Poder Legislativo gozam de presunção de legitimidade e constitucionalidade, enquanto não houver pronunciamento do Poder Judiciário em sentido contrário ou revogação da norma pelo Poder Legislativo local.

Importante frisar que há formalização de um Processo Administrativo Simples garantindo aos servidores ampla defesa e ao contraditório, não apenas em respeito ao disposto na súmula 20 do STF, como para evitar que eventual servidor não aposentado seja exonerado por uma informação equivocada, seja do comunicante, de agentes Públicos ou de terceiros.

Por fim, destaca-se mais uma vez que o servidor não será demitido, e sim exonerado do serviço público, vez que a DEMISSÃO do serviço público é uma penalidade em razão da prática de uma falta grave pelo servidor público enquanto a EXONERAÇÃO é a quebra do vínculo entre a administração pública e o servidor, mas sem caracterizar uma punição, podendo ocorrer a pedido ou em situações expressas na lei sem caracterizar uma punição, como ocorre no presente caso.

Ademais, surgiu durante o trâmite do processo administrativo situações de fato e de direito que merecem o **ARQUIVAMENTO** do processo administrativo para os seguintes servidores: **ADAIDES RODRIGUES DE ALMEIDA**, inscrito (a) no CPF nº 15192709504, matrícula 1621, no cargo de GARI, lotado (a) na Secretaria de Obras; **BETANIA CAIRES LEBRAO SOUSA**, inscrito (a) no CPF nº 037.193.586-58, matrícula 367, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **GILVAN PEREIRA CAMPOS**, inscrito (a) no CPF nº 275.222.885-68, matrícula 716, no cargo de PROFESSOR lotado (a) na Secretaria de Educação; **MARIA DAS GRAÇAS DIAS RODRIGUES**, inscrito (a) no CPF nº 376.834.205-06, matrícula 1369, no cargo de GARI lotado (a) na Secretaria de Obras; **ROSANIA ARAÚJO DE SOUZA COSTA**, inscrito (a) no CPF nº 328.950.975-34, matrícula 84, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; e **SUELI OLIVEIRA**

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

SANTOS, inscrito (a) no CPF nº 124.813.538-54, matrícula 717, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação, pois não percebem qualquer benefício de aposentadoria e do caso específico da servidora pública **SILVIA ALVES GUSMÃO,** inscrito (a) no CPF nº 330.468.409-34, matrícula 398, no cargo de AGENTE DE SAÚDE lotado (a) na Secretaria de Saúde, que requereu a sua exoneração, sendo a mesma exonerada no **dia 18 de julho de 2022**.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **RECOMENDAMOS**, nos termos do o art. 35, inciso V, da Lei Municipal no 599/94 (Estatuto do Servidor Público), em consonância com o § 14, do artigo 37, da Constituição Federal, a **EXONERAÇÃO** dos (as) servidores (as) públicos (as) municipais aposentados (as), extinguindo-se, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo, bem como, o **ARQUIVAMENTO** do processo administrativos àqueles servidores (as) que demonstraram não perceber benefício de aposentadoria e para aqueles exonerados, antes mesmo de concluído o processo, tudo respeitando a aplicação do direito à luz do caso concreto

É o parecer.

À aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Encruzilhada - Bahia, 19 de julho de 2022.

BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA
OAB/BA 34.421

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

JULGAMENTO

Processo Administrativo Disciplinar nº: 001/2022

No exercício das atribuições a mim conferidas, **ADOTO**, como fundamento deste ato, as conclusões contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2022 e a recomendação da Procuradoria Jurídica contida em seu Parecer Técnico, para **EXONERAR**, com fundamento no art. 35, inciso V, da Lei Municipal n° 499/94, em caráter definitivo, os (as) servidores (as) efetivos (as): **ADELIA ROCHA MOITINHO**, inscrito (a) no CPF nº 378.602.755-20, matrícula 162, no cargo de COZINHEIRA, lotado (a) na Secretaria de Saúde; **ALZIRO ALVES DE MELO**, inscrito (a) no CPF nº 692.378.245-72, matrícula 620, no cargo de GARI, lotado (a) na Secretaria de Obras; **ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 24136441568, matrícula 762, no cargo de GARI, lotado (a) na Secretaria de Obras; **CELESTE SOARES SOUSA**, inscrito (a) no CPF nº 335.402.845-91, matrícula 351, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **CÍCERA MARIA DA SILVA**, inscrito (a) no CPF nº 821.863.755-91, matrícula 747, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado (a) na Secretaria de Educação; **DELZENI DE JESUS OLIVEIRA**, inscrito (a) no CPF nº 459.243.416-15, matrícula 260, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **DILMA MARIA BRITO MARTINS FERNANDES**, inscrito (a) no CPF nº 446.367.335-68, matrícula 6, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; **EDEILSON PEREIRA DE JESUS**, inscrito (a) no CPF nº 726.990.435-91, matrícula 1136, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado (a) na Secretaria de Assistência Social, percebe proventos de aposentadoria; **EDILMAR MARTINS DE ALMEIDA GENELHU**, inscrito (a) no CPF nº 028.679.486-14, matrícula 1658, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; **EDIVALDO FERREIRA AGUIAR**, inscrito (a) no CPF nº 568.916.875-00, matrícula 565, no cargo de SERVENTE lotado (a) na Secretaria de Obras; **EDNALVA SILVA MEDEIROS**, inscrito (a) no CPF nº

710.733.615-00, matrícula 223, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado (a) na Secretaria de Assistência Social; **ELIANE ALVES DE OLIVEIRA**, inscrito (a) no CPF nº 674.565.965-49, matrícula 471, no cargo de GARI lotado (a) na Secretaria de Obras; **ELZENI RIBEIRO DO NASCIMENTO MARINHO**, inscrito (a) no CPF nº 525.088.205-63, matrícula 100, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; **FERNANDO FERRAZ DE FREITAS**, inscrito (a) no CPF nº 172.185.355-34, matrícula 211, no cargo de TÉCNICO EM CONTABILIDADE lotado (a) na Secretaria de Administração; **IEDE SANTOS MEIRA**, inscrito (a) no CPF nº 230.247.205-53, matrícula 33, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; **IRACI RODRIGUES CARVALHO SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 710.735.405-10, matrícula 163, no cargo de COZINHEIRA, lotado (a) na Secretaria de Administração; **ISABEL ALVES DE SOUSA**, inscrito (a) no CPF nº 660.145.145-50, matrícula 173, no cargo de ZELADORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **JACINETE MORAES ROSA**, inscrito (a) no CPF nº 160.635.625-91, matrícula 101, no cargo de ZELADORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **JANETE FERRAZ DAS VIRGENS ANDRADE**, inscrito (a) no CPF nº 092.405.005-53, matrícula 214, no cargo de AUXILIAR DE LABORATÓRIO, lotado (a) na Secretaria de Saúde; **JOÃO ANDRADE MOREIRA**, inscrito (a) no CPF nº 063.598.415-68, matrícula 869, no cargo de PROFESSOR, lotado (a) na Secretaria de Educação; **JOELMA MARTINS FERNANDES**, inscrito (a) no CPF nº 387.521.825-68, matrícula 216, no cargo de TÉCNICA DE ENFERMAGEM, lotado (a) na Secretaria de Saúde; **JOSEMARY GUIMARÃES ALVES ROCHA**, inscrito (a) no CPF nº 348.221.195-72, matrícula 99, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; **JUSCELINA MENDES DE JESUS**, inscrito (a) no CPF nº 223.381.365-00, matrícula 736, no cargo de AGENTE DE SAÚDE lotado (a) na Secretaria de Saúde; **LÚCIO ROCHA**, inscrito (a) no CPF nº 086.264.305-82, matrícula 508, no cargo de AUXILIAR DE CONTABILIDADE lotado (a) na Secretaria de Educação; **MARIA ALICE SANTOS MELO**, inscrito (a) no CPF nº 000.629.065-50, matrícula 464, no cargo de GARI lotado (a) na Secretaria de Obras; **MARIA CELESTE MARTINS AZEVEDO**, inscrito (a) no CPF nº 393.020.325-15, matrícula 38, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na

Nº de autenticação: 6C38A2E2E4-C9972C568B-B45EF87ABE-826636B5DD

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Secretaria de Educação; **MARIA DO SOCORRO DA SILVA**, inscrito (a) no CPF nº 641.845.445-68, matrícula 1120, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; **MARIA DO VALE SOUZA**, inscrito (a) no CPF nº 749.219.405-68, matrícula 32, no cargo de ZELADORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **MARIA EMILIA BORGES DE OLIVEIRA**, inscrito (a) no CPF nº 152.201.335-00, matrícula 47, no cargo de ZELADORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **MARIA EVANGELISTA LACERDA**, inscrito (a) no CPF nº 165.388.385-53, matrícula 902, no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, lotado (a) na Secretaria de Saúde; **MARLENE MARTINS DOS ANJOS SOUZA**, inscrito (a) no CPF nº 229.337.605-25, matrícula 254, no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM lotado (a) na Secretaria de Saúde; **NEOMESIO DUARTE SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 401.025.135-20, matrícula 500, no cargo de SERVENTE, lotado (a) na Secretaria de Obras; **SILVINO FERRAZ DAS VIRGENS**, inscrito (a) no CPF nº 949.861.348-68, matrícula 365, no cargo de COORDENADOR lotado (a) na Secretaria de Administração; **SIVALDO DOS SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 378.608.015-15, matrícula 559, no cargo de SERVENTE lotado (a) na Secretaria de Obras; **TEREZA CRISTINA FERNANDES A. SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 241.608.145-49, matrícula 127, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; e **VALDENICE LIMA SANTOS RIBAS**, inscrito (a) no CPF nº 788.333.295-34, matrícula 466, no cargo de GARI lotado (a) na Secretaria de Obras; **ANA MARIA MARTINS DOS ANJOS**, inscrito (a) no CPF nº 861.292.445-68, matrícula 2, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **DORANI CARLOS MOREIRA**, inscrito (a) no CPF nº 926.402.065-91, matrícula 306, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado (a) na Secretaria de Educação; **JOSÉ ZEFERINO DOS SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 674.565.965-49, matrícula 529, no cargo de PEDREIRO lotado (a) na Secretaria de Obras; **MIRALVA MARTINS DOS ANJOS RAMOS**, inscrito (a) no CPF nº 821.601.985-87, matrícula 263, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; e **ZÉLIA ARAÚJO SOARES**, inscrito (a) no CPF nº 436.963.095-91, matrícula 12, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **ALDENIRA FERREIRA LACERDA**, inscrito (a) no CPF

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

nº 219.400.375-49, matrícula 410, no cargo de AUXILIAR DE ENSINO, lotado (a) na Secretaria de Educação; **ARGEMIRO ALVES DE MELO**, inscrito (a) no CPF nº 400.990.325-20, matrícula 491, no cargo de PORTEIRO, lotado (a) na Secretaria de Educação; **MARIA ILZA DIAS ALVES**, inscrito (a) no CPF nº 856.783.925-49, matrícula 894, no cargo de AGENTE DE SAÚDE, lotado (a) na Secretaria de Saúde; e **ROSALIA DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA**, inscrito (a) no CPF nº 241.602.375-68, matrícula 111, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de PROFESSORA. Contudo, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do processo administrativo para os servidores **ADAIDES RODRIGUES DE ALMEIDA**, inscrito (a) no CPF nº 15192709504, matrícula 1621, no cargo de GARI, lotado (a) na Secretaria de Obras; **BETANIA CAIRES LEBRAO SOUSA**, inscrito (a) no CPF nº 037.193.586-58, matrícula 367, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação; **GILVAN PEREIRA CAMPOS**, inscrito (a) no CPF nº 275.222.885-68, matrícula 716, no cargo de PROFESSOR lotado (a) na Secretaria de Educação; **MARIA DAS GRAÇAS DIAS RODRIGUES**, inscrito (a) no CPF nº 376.834.205-06, matrícula 1369, no cargo de GARI lotado (a) na Secretaria de Obras; **ROSANIA ARAÚJO DE SOUZA COSTA**, inscrito (a) no CPF nº 328.950.975-34, matrícula 84, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; e **SUELI OLIVEIRA SANTOS**, inscrito (a) no CPF nº 124.813.538-54, matrícula 717, no cargo de PROFESSORA; e **SILVIA ALVES GUSMÃO**, inscrito (a) no CPF nº 330.468.409-34, matrícula 398, no cargo de AGENTE DE SAÚDE lotado (a) na Secretaria de Saúde.

Restitua-se o processo ao Secretário Municipal de Administração, para dar conhecimento aos servidores do julgamento, e, caso queira, apresente pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Encruzilhada-BA, 19 de julho de 2022.

WEKISLEY TEIXEIRA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com